

2405

2013/52193-5

Autuação: 13/10/2013

Responsável/ Interessado : BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Referência : CONVENIO

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Belém. E.P.
Ref. 06

E T. ADITIVO SEDUC Nº 151/2008, R\$ 4.491,14

Volume : 1/1

Procedência : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

D. Procuradoria

TRK precedente 2014/04 867-9 fcs 09 a 27
 TRK precedente 2014/05-683-7 fcs 24 a 48
 TRK 2014/09 731-3 fcs 50 a 53
 C. Citação Nº:
 C. Citação nº 239/17-10s
 C. Audiência nº 241-17/17-10s
 C. Citação nº 622/17-fcs.

Resolução Nº _____ de _____
 Acórdão Nº 57.316 de 06.03.2018
 Ofício Nº 00902/18 de 23.03.2018
 D. Ofício Nº 33.589 de 02.04.2018

Processos Anexados

Julival Rocha
Conselheiro Substituto

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 151/2008 PROCESSO / CP : Nº 200800225838
ASSINATURA : 02/07/2008 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 04/07/2008
TÉRMINO VIG. : 31/01/2009 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 01/04/2009

OBJETO : Transporte Escolar dos Alunos Mat. no Ensino Fundamental-Educação.

PARTES ENVOLVIDAS: SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES.

CNPJ: 04.888.111/0001-37

VALOR TOTAL (R\$) : 4.491,14 (Quatro mil, quatrocentos e noventa e hum reais e quatorze centavos)

RESPONSÁVEL (IS) : Benjamin Ribeiro de Almeida Neto. FUNÇÃO: Ex-Prefeito.

ADITIVOS : CÓDIGO/PUBLICAÇÃO : OBJETO:

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE: 09/10/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTE TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 09/10/2013.

José Xerfan Neto
José Xerfan Neto.
Mat.0101017

DATA : 10/10/2013.

Waldecir Rodrigues dos Santos
Waldecir Rodrigues dos Santos.
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR. PRESIDENTE :

DATA: 21/10/2013

Reinaldo dos Santos Valino
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: / /2013

Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 2407

Nesta data faço remessa do presente processo à:

5ª CCG



Em, 13 de novembro de 2013

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

2408



Ofício nº. 00475/2014 -5ªCCG

Belém, 26 de fevereiro de 2014.

Ao Sr.

Benjamim Ribeiro de Almeida Neto

Ex- Prefeito Municipal de Chaves

Assunto: Tomada de Contas

Senhor Ex- Prefeito,


Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 151/2008**, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2013/53193-5**.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 4.491,14** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

Correio C/AR
NºRA783575653BR

em, 11/03/2014


CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO
Diretor Adjunto do DCE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 2409

NOME OU RAZÃO

AD SR.
BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO
EX- PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVES

EDUC



REÇO / A

CEPT / CODE POST

TV. QUINTINO BOCAIUVA 436. APTD 601 - REDUTO
66.053-240 - BELÉM - PA

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF. 00475 / 2014 - 5ª CCG
PROCESSO 2013/53193-5 TIC

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

[Handwritten Signature]

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

12/3/14

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

12 MAR 2014

NOME LÍSEVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Carteiro II
1142 5053.517.2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

18

FC0463 / 16

114 x 166 rjm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

2410

RA 78357565 3 BR

CORREIOS
BRÉSIL

AWS 0107

DATA DE POSTAGEM / DATE OF POSTING
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU OF DEPOSIT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAIS

h	:	h	:	h
---	---	---	---	---

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OU F

EXMO. SR.
CIPRIANO SABINO OLIVEIRA JUNIOR
PRESIDENTE DO TCE - PARÁ

ENDEREÇO

TRAV. QUINTINO BOCAIUVA 1585 - NAZARÉ
66.035-190 - BELÉM - PA

CIDADE / L

BRASIL





.. 2411

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ºCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863



Ofício nº. 01087/2014 -5ºCCG

Belém, 25 de março de 2014.

A Sra.

Solange Cascaes de Brito Lobato

Prefeita Municipal de Chaves

Assunto: Tomada de Contas

Senhora Prefeita,

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 151/2008**, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2013/53193-5**.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 4.491,14** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

Correio C/AR
Nº RA 505198564 BR

em, 04/04/2014

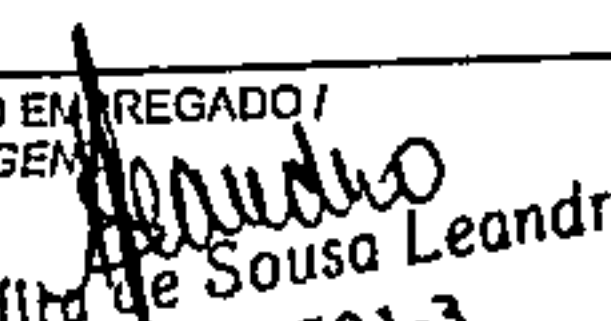
AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

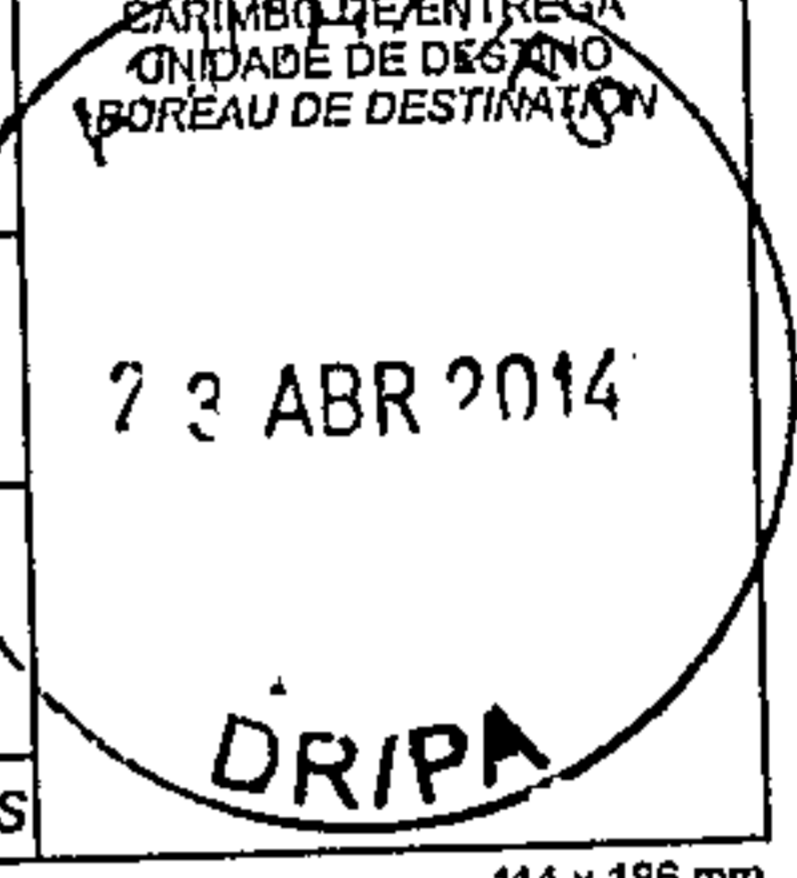
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		2412
NO. RAZÃO	A SRA. SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO PREFEITA MUNICIPAL DE CHAVES	
ENDEREÇO /	PÇA. DA BANDEIRA, S/N, CENTRO 68.880-000 - CHAVES/PA	
CEP / CODE POSTAL	TCE-PA 06 59 CCG YS	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
OF. 01087/2014-59CCG PROLESSO 2013/53493-5	<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		23 ABR 2014

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMITIDOR / SIGNATURE DE L'AGENCE
Elisabel A. Silva	 Maria Sallia de Sousa Leandro 14517913

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	ENDEREÇO PARA DEVOLOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO
005 315 AP	



75240203-0

FC0463 / 16

114 x 166 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

.. 2413

RA 50517856 4 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

____/____/____

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

____/____/____	____/____/____	____/____/____
: h	: h	: h

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OU RV

EXMO. SR.
CIPRIANO SABINO OLIVEIRA JÚNIOR
PRESIDENTE DO TCE - PARÁ

ENDEREÇO

TRAV. QUINTINO BOCAIUVA 1585 - NAZARÉ
66.035-190 - BELÉM - PA

CIDADE / LO

BRASIL

□ □ □ □ □ - □ □ □



2414

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Departamento de Controle Externo – 5ªCCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863



Ofício nº 01290/2014 - 5ªCCG/DCE

Belém, 07 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

José Seixas Lourenço

Secretário de Estado de Educação – SEDUC

Assunto: **Tomada de Contas**

Senhor Secretário,

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênios celebrados com as entidades a seguir relacionadas:

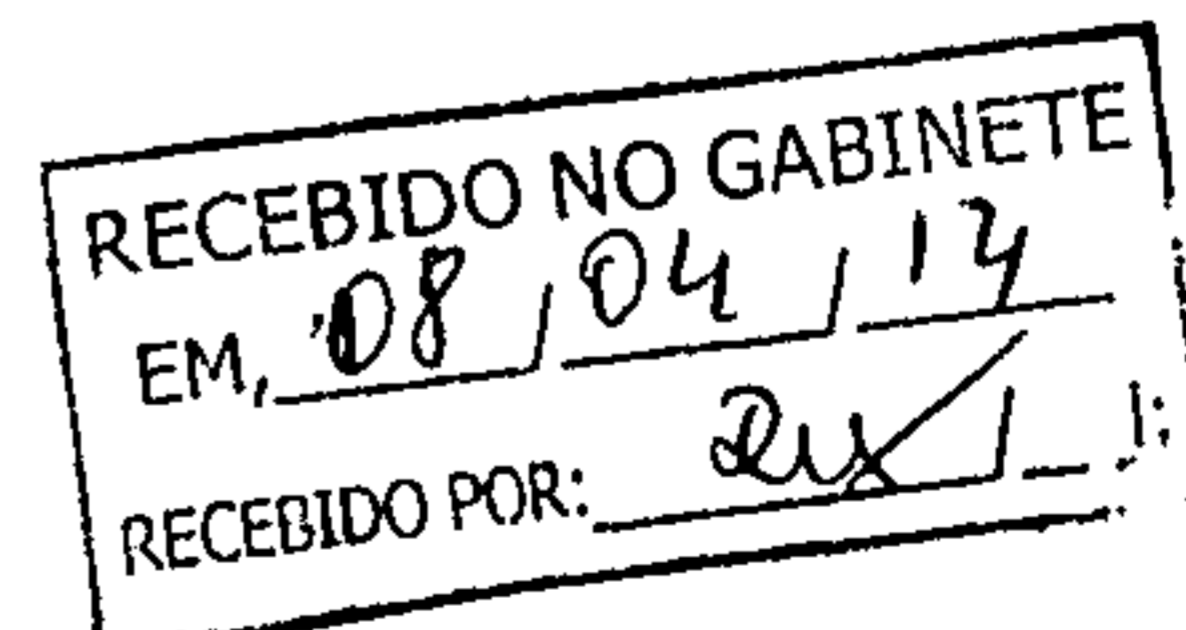
Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio;
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,

Reinaldo dos Santos Valino

Diretor do Departamento de Controle Externo





2415

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Departamento de Controle Externo – 5ªCCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863



ANEXO AO OFÍCIO 01290/2014 - 5ªCCG/DCE

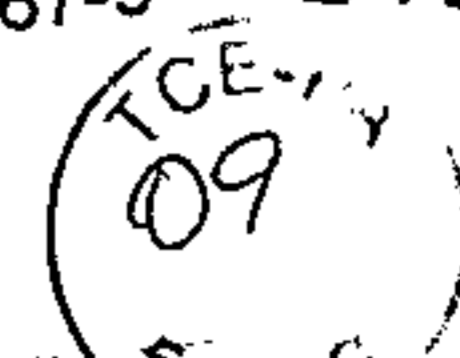
PROCESSO	CONVÊNIO Nº.	ENTIDADE
2013/53199-0	099/2008	Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
2013/53221-3	100/2008	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá
2013/53191-3	104/2008	Prefeitura Municipal de Aveiro
2013/53197-9	116/2008	Prefeitura Municipal de Afuá
2013/53186-6	118/2008	Prefeitura Municipal de Alenquer
2013/53195-7	125/2008	Prefeitura Municipal de Aurora do Pará
2013/53183-3	163/2008	Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte
2013/53168-4	156/2008	Prefeitura Municipal de Curionópolis
2013/53205-3	131/2008	Prefeitura Municipal de Tucumã
2013/53192-4	148/2008	Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piria
2013/53193-5	151/2008	Prefeitura Municipal de Chaves
2013/53194-6	162/2008	Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia
2013/53184-4	141/2008	Prefeitura Municipal de Belterra
2013/53143-6	146/2008	Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia
2013/53200-9	159/2008	Prefeitura Municipal de Curuçá
2013/53180-0	231/2008	Prefeitura Municipal de Viseu

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

CLAS

2416

TERMO DE JUNTADA	
Documento(s) insertado(s):	
n°(s)	2014/04867-9
	des 09 a 22
Belém, 21/05/2014.	
Mauricelma Unzué	
CCG - Matrícula 010054	



Ofício nº 562/2014 – ASJUR -SEDUC

Belém/PA, 14 de maio de 2014

Ao sr. REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo
Tribunal de Contas do Estado do Pará
Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1585 – CEP: 66035-903
Bairro: Nazaré – Fone: (91) 3210-0700

A SR CCG
Em, 16/05/2014.



Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE

Assunto: Ofício nº 01.290/2014 – 5ª CCG/DCE

Senhor Diretor,

Com os nossos cumprimentos e em atenção ao Ofício nº 01.290/2014 – 5ª CCG/DCE, tratando da Tomada de Contas de 16 (dezesseis) convênios e solicitando diversas documentações, encaminhamos:

- 1- Memorando nº 168/2014, do Núcleo de Convênios e Contratos – NCC/SEDUC com as Cópias dos Convênios solicitados, extratos de publicações e respectivos termos aditivos (com exceção dos Convênios nº 156/2008 e 261/2008, pois não foram encontrados);
- 2- Memorando nº 100/2014, da Coordenação de Recursos Financeiros - CRF/SEDUC, informando sobre a impossibilidade de atendimento à solicitação desse Tribunal de Contas quanto aos dados financeiros solicitados, tendo em vista que o Sistema de Administração Financeira de Estados e Municípios – SIAFEM passa por ajustes e não permite a consulta referente aos exercícios anteriores ao ano de 2014. A Secretaria de Fazenda – SEFA/PA, por seu turno, informou não haver previsão de normalização do sistema;
- 3- Memorando nº 190/2014, da Gerência de Transporte Escolar - GTE/SEDUC, com os Relatórios Técnicos e de Fiscalização dos convênios nº: 104, 131, 141, 148, 151, 156, 162 e 231, todos referentes ao ano de 2008.

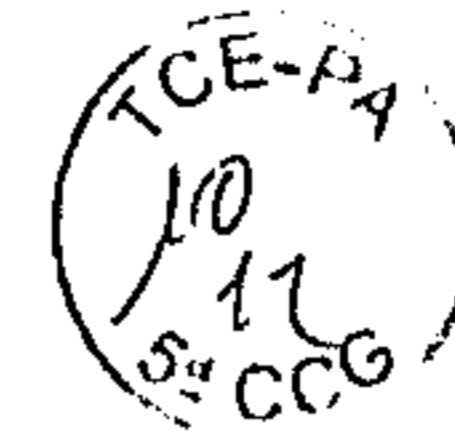
Informamos que quanto aos dados financeiros solicitados, assim como os demais Relatórios de Fiscalização, esta Assessoria Jurídica procede com a busca para posterior encaminhamento e essa Corte de Contas, motivo pelo qual solicitamos prorrogação de prazo (60 dias) para o atendimento completo das diligências.

Cordialmente,

JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO
Procurador do Estado



Governo do Estado do Pará
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL
Secretaria de Estado de Educação



~~2418~~
2418

Memo nº 168/2014 – NCC / SEDUC
Para: Assessoria Jurídica
Sra. Thais Lopes Reale Serique
Coordenadora do Núcleo Jurídico/SEDUC

Belém (PA), 11 de abril de 2014.

Senhora Coordenadora,

Em atendimento ao Memorando nº 434/2014 – ASJUR/SEDUC, estamos encaminhando, cópia dos convênios, conforme relação abaixo:

* Convênio nº 099/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de São Domingos do Araguaia;

* Convênio nº 100/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de São Miguel do Guamá;

* Convênio nº 104/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Aveiro;

* Convênio nº 116/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Afuá;

* Convênio nº 118/2008 - Município de Alenquer;

* Convênio nº 125/2008, Plano de Trabalho, Publicação e 1º Termo Aditivo - Município de Aurora do Pará;

* Convênio nº 163/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação - Município de Garrafão do Norte;

* Convênio nº 156/2008 (Obs.: não encontramos em nossos arquivos);

* Convênio nº 131/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação - Município de Tucumã;

* Convênio nº 148/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Cachoeira do Piriá;

* Convênio nº 151/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Chaves;

* Convênio nº 162/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Floresta do Araguaia;

* Convênio nº 141/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Belterra;

2419

3

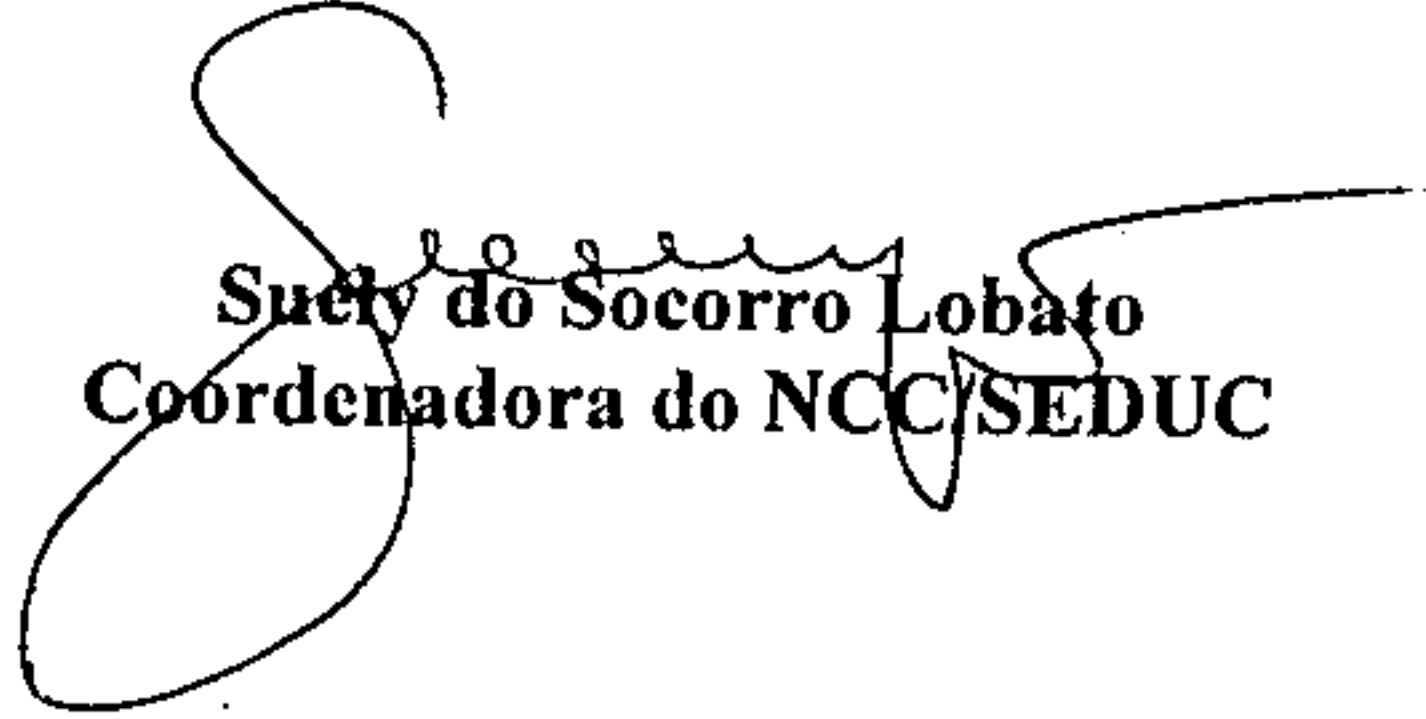
* Convênio nº 146/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Brejo Grande do Araguaia;

* Convênio nº 159/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação - Município de Curuçá;

* Convênio nº 261/2008 (Obs.: não encontramos em nossos arquivos).

Atenciosamente,




Suelly do Socorro Lobato
Coordenadora do NCC/SEDUC



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de Estado de Promoção Social
Secretaria de Estado de Educação
Secretaria Adjunta de Gestão
Diretoria Administrativa e Financeira
Coordenadoria de Recursos Financeiros



2420 ~~108~~

Mem. nº 100/2014-CRF/DAFI/SAGE/SEDUC

Belém, 13 de maio de 2014.

Da :Coordenação de Recursos Financeiros/CRF

À :Assessoria Jurídica/ASJUR

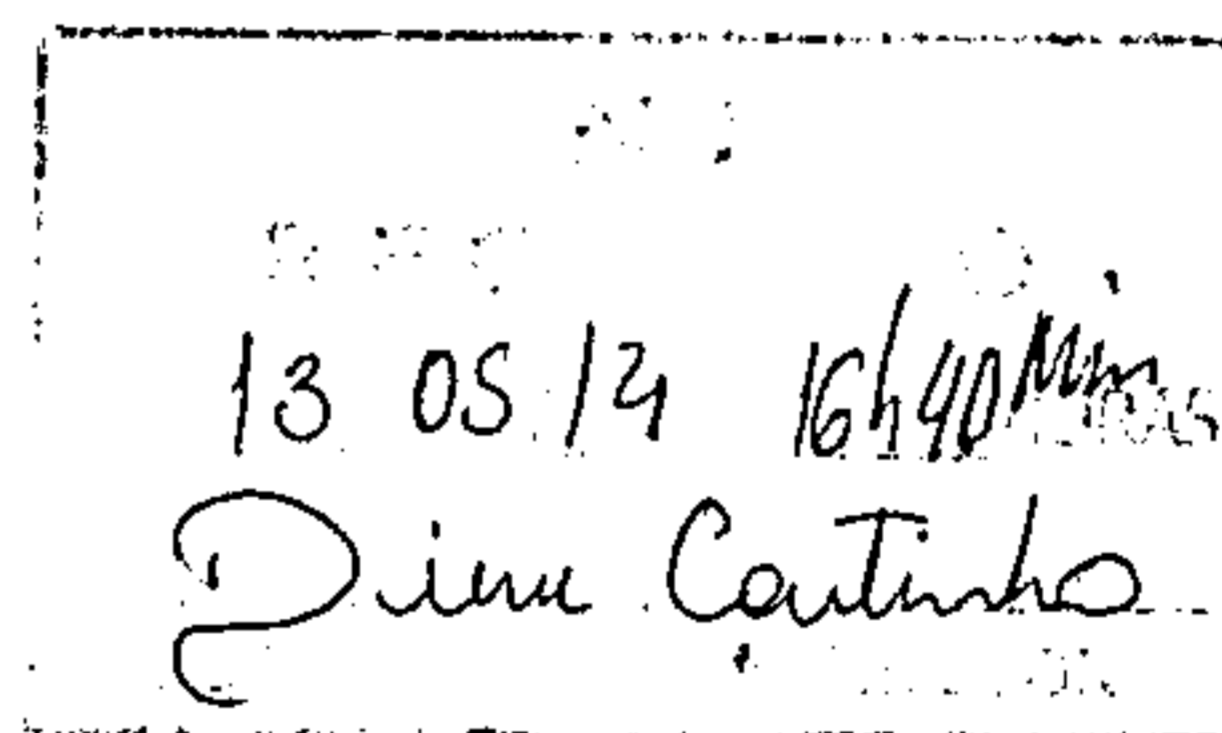
Assunto: Informação (faz)

Senhor Assessor,

Em atenção à solicitação feita através do Memorando 499/2014-ASJUR, informamos que estamos impossibilitados de atender tal solicitação, uma vez que o Sistema de Administração Financeira de Estados e Municípios – SIAFEM, não esta disponibilizando a consulta referente aos exercícios anteriores a 2014 devido a alguns ajuste que o sistema esta passando, e em contato com a Secretaria de Fazenda a mesma não nos deu uma previsão de retorno.

Atenciosamente,


Lilia Carmen Pinto Farias
Coordenadora de Recursos Financeiros, em exercício



5



Convênio nº 151/2008-SEDUC

Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação
Secretaria Adjunta de Gestão



2421

CONVÊNIO Nº 151/2008 – SEDUC

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE CHAVES.

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO PARÁ**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO** também chamada **SEDUC**, com CNPJ/MF. nº. 05.054.937/0001-63, com sede à Rodovia Augusto Montenegro, km 10, distrito de Icoaraci nesta cidade, neste ato representada por sua Titular Sra. **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, brasileira, casada, Professora M.Sc, portadora da Carteira de Identidade nº 2320810-SSP/PA 2ª. via e CIC/MF nº 208.367.322-00, residente e domiciliada nesta cidade à Avenida Serzedelo Corrêa nº. 244 – Aptº.1501 bairro de Batista Campos **Secretaria de Estado de Educação**, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de janeiro 2008 e/ou **FERNANDO JORGE DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, Economista, portador da Carteira de Identidade nº 2952094 - SSP/PA e CPF/MF nº 038.235.392-72, residente e domiciliado nesta cidade, **Secretário Adjunto de Gestão**, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de fevereiro de 2008, doravante denominada **CONCEDENTE** e o **MUNICÍPIO DE CHAVES**, devidamente inscrita com CNPJ/MF Nº 04.888.111/0001-37, com sede Praça da Bandeira, nº 76, Centro, Cep: 68.880-000, telefone: (91) 3222-5791, Município de Chaves/Pa, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO** portador da Carteira de Identidade Nº 2532351-SSP/PA e CPF/MF Nº 076.376.592-91, residente e domiciliado no Município de Chaves/Pa, doravante denominado **CONVENIENTE**, **RESOLVEM** de comum acordo e na melhor forma de direito celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, com fundamento na Lei Nº 8.666/93, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira tem como objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental - Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino Médio - Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de **CHAVES**, referente ao ano letivo de **2008**, incluindo o período de recuperação.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR:

O valor **Global** do presente Convênio importa em **RS- 4.491,14 (Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Um Reais e Quatorze Centavos)**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS

As despesas do presente Convênio correrão das seguintes classificações orçamentárias:

- **OE/2008 (0101). Produto: 2227. Ação: Códigos: 16.101 - Secretaria Executiva de Educação. 12 - Educação. 361 - Ensino Fundamental. 1255- Universalização da Educação Básica com Qualidade. Projeto/Atividade: 4966- Funcionamento das Escolas do Ensino Fundamental. Natureza da Despesa: 3340.41**

CLÁUSULA QUARTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos se dará, conforme cronograma de desembolso estabelecido em Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitido saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor.

CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES GERAIS

5.1.A SEDUC compromete-se a :

- 5.1.1.Repassar os recursos ao município de **CHAVES**, conforme especificado na Cláusula Segunda combinada com a Cláusula Quarta deste instrumento;
- 5.1.2.Dar ciência do presente instrumento à Assembléia Legislativa e a Câmara Municipal, conforme determina o § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666/93;
- 5.1.3. Acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto deste Convênio, através da **SAGE (Secretaria Adjunta de Gestão)** que designará um servidor através de portaria, a quem compete denunciar quaisquer irregularidades constatadas, bem como emitir o laudo conclusivo sobre o objeto deste Convênio.
 - 5.1.3.1.Emitir no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do referido convênio, relatório de acompanhamento e execução do mesmo, que deverá ser enviado a **SAGE**.

5.2. O MUNICÍPIO DE CHAVES, compromete-se a :

- 5.2.1. Aplicar rigorosamente os recursos recebidos no fim a que se destinam, responsabilizando-se fielmente por sua execução;
- 5.2.2. Facilitar a fiscalização a ser exercida pela SEDUC, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao objeto do Convênio;
- 5.2.3. No caso de inexecução do objeto do Convênio, ou a utilização dos recursos para finalidade diversa da ora estabelecida, restituir os recursos transferidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados;
- 5.2.4. Prestar contas dos recursos recebidos junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como encaminhar cópia da referida prestação à SEDUC, junto a CRF (Coordenadoria de Recursos Financeiros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio. A prestação de contas final da aplicação dos recursos recebidos será constituída de:
- Cópia do ofício de encaminhamento ao *Tribunal de Contas do Estado* à SEDUC/CRF;
 - Termo de Convênio;
 - Plano de Trabalho;
 - Balancete financeiro;
 - Relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. Essa relação, deverá ser devidamente totalizada;
 - Documentos comprobatórios das despesas, sempre no original e cópia para SEDUC;
 - Cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil comprovando as razões em que se haja o responsável baseado para dispensá-la;
 - Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos feitos (INSS, Imposto de Renda, etc.);
 - Conciliação bancária;
 - Comprovante da devolução do saldo, se for o caso;
 - Relatório sintético de avaliação da execução, em relação aos objetivos do projeto custeados pelo Convênio;
- 5.2.5. Para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetivadas em data anterior ou posterior ao prazo de execução do Convênio, devendo os documentos comprobatórios estar identificados com o título e número do Convênio, bem como conter a liquidação da despesa (conforme recebimento do material e/ou da execução dos serviços);
- 5.2.6. A Conveniente deverá apresentar a certidão do INSS e caso o ensino fundamental seja municipalizado deverá também apresentar a certidão de regularização previdenciária junto ao IGEPREV.

CLÁUSULA SEXTA: DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO

Os recursos transferidos à conta do convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cademetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês. Quando a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos de dívida pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO:

Os rendimentos da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, desde que necessário à sua consecução, estando sujeito às mesmas condições de prestação de contas aplicáveis aos demais recursos recebidos.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31/01/2009.

CLÁUSULA OITAVA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, por acordo entre os partícipes e rescindido por descumprimento de quaisquer de suas Cláusulas, sendo obrigatória a comunicação oficial com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA NONA: DO AJUSTE

O convênio poderá ser ajustado, considerando possíveis alterações no quantitativo de alunos transportado, podendo ser rescindido no caso do não cumprimento deste parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA PUBLICAÇÃO

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

Fica eleito o Foro de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da interpretação e/ou execução deste instrumento.

E por estarem assim, justas e Conveniadas, firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 02 de julho de 2008.




Secretaria de Estado de Educação
Concedente


Prefeito Municipal de Chaves
Conveniente

TESTEMUNHAS:

Nome Simone Santos
Simone Santos
CPF nº 066.713.800

Nome Adena
CPF nº 116.365.292-8

REC
31.204
04 07 2008

Plano de Trabalho 1/3



2424

1 - Dados Cadastrais

Orgão / Entidade Conveniente Prefeitura Municipal de Chaves		CNPJ	
Endereço:			
Cidade: Chaves	UF. PA	CEP	DDD/Telefone: Esfera Administrativa Municipal
Conta Corrente:	Banco	Ag. Bancária:	Praça de Pagamento: Chaves
Nome do Responsável:			CPF
Carteira Identidade:	Cargo: Prefeito Municipal	Função:	Matrícula

2 - Descrição do Projeto:

Título do Projeto: .Convênio do Transporte Escolar.	Período de Execução 210 Dias
Identificação do Objeto: Repasse de recursos financeiros por parte da SEDUC, à Prefeitura Municipal de Chaves, para viabilizar o transporte escolar de 41 alunos da rede estadual, com Per Capita de 109,54, conforme censo de 2007.	
Justificativa da Proposição: A Prefeitura Municipal de Chaves, não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com pagamento de transporte escolar aos alunos da Rede Estadual que se deslocam da Zona Rural para a Zona Urbana do município. O referido Convênio têm como objetivo principal a melhoria da qualidade de ensino prestado ao nosso alunado.	

2425



Plano de Trabalho 2/3

3 - Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase)

Meta	Etapa/Fase	Especificação	Duração
01	Pagamento de Transporte Escolar	Frete Combustível Manutenção	210 dias

4 - Plano de Aplicação (RS1.000,00) - Os valores devem ser informados em milhares de reais, desprezando-se as centenas e centavos.

Natureza da Despesa:				
Código	Especificação	Total	Concedente	Proponente
3340.41		RS 4.491,14	RS 4.491,14	-
TOTAL		RS 4.491,14	RS 4.491,14	-

5 - Cronograma de Desembolso (RS1.000,00) - Os valores devem ser informados em milhares de reais, desprezando-se as centenas e centavos. Informar o valor mensal a ser transferido pelo órgão.

Concedente : Informar o valor mensal a ser desembolsado-

META	1ª PARCELA RS 499,01	2ª PARCELA RS 499,01	3ª PARCELA RS 499,01	4ª PARCELA RS 499,01
5ª PARCELA RS 499,01	6ª PARCELA RS 499,01	7ª PARCELA RS 499,01	8ª PARCELA RS 499,01	9ª PARCELA RS 499,06

2426



Plano de Trabalho 3/3

6 - Declaração:

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de atendimento.

Pede Deferimento:

Chaves - Pa/2008.

Prefeito Municipal de Chaves

7 - Aprovação da Concedente:

Aprovado:

Local e data:

Concedente

XPT



2427



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31.204 de 04/07/2008
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - CCC

Extrato de Convênio

Nº do Convênio: 151/2008

Partes: SEDUC/Município de Chaves.

Objeto: Transporte Escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental-Educação de Jovens e Adultos-EJA e Ensino Médio-Regular e EJA, da Rede Estadual, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação.

Vigência: 02.07.2008 até 31.01.2009.

Valor: R\$- 4.491,06.

*** Dotação orçamentária: Produto: 2227.**

Cód.: 16.101.12.361.1255.4966.3340.41.

Fonte de recurso: OE/2008 (0101).

Foro: Belém/Pa.

Data da assinatura: 02.07.2008

Ordenador responsável: Fernando Jorge de Azevedo.

Responsável pelo Município: Benjamin Ribeiro de Almeida Neto.



2428

~~78~~

Doc. _____
DE Nº 31.280
EM 05/11/2008

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - CCC**

ERRATA DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 151/2008
PARTES: SEDUC/MUNICÍPIO DE CHAVÊS.
ONDE SE LÊ: 4.491,06
LEIA-SE: 4.491,14
ORDENADOR RESPONSÁVEL: FERNANDO JORGE DE AZEVEDO



Imprimir

2429

109



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA ESCOLAR
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE
GERENCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR



Memo Nº 190/2014-CAE/GTE

Belém, 28 de Abril de 2014

Da: CAE/GTE

Para: Assessoria Jurídica/ASJUR

Senhora Coordenadora,

Em atendimento ao Memorando nº 516/2014 datado de 22/04/2014, estamos encaminhando à Vossa Senhoria, em anexo, os relatórios de Fiscalização, Acompanhamento e Execução (Transporte Escolar) celebrado entre esta Secretaria e os municípios relacionados.

Informamos ainda, que os Relatórios que não constam no anexo estão sendo solicitados via URE.

Atenciosamente,

Carlos Alberto A. Filho
Técnico
GTE/CAE/SALE

Nilton Cardoso Santiago
Gerente
GTE/CAE/SALE

RECEBIDO
EM: 25/04/14 15h41min
D. T. I.



2430 ¹¹³



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE
GERÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR

I - IDENTIFICAÇÃO

Município: CHAVES

Convênio nº.151/2008-SEDUC Assinatura:02/07/2008 Vigência: 31/01/2009

II - Objeto: Repasse de Recursos Financeiros por parte da SEDUC, à Prefeitura Municipal de Chaves, visando viabilizar o Transporte Escolar dos alunos da zona rural para zona urbana da Rede Estadual de Ensino no município.

Valor do Convênio: R\$ 4.491,14 (Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Um e Quatorze Centavos).

Valor Repassado: R\$ 4.491,14 (Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Um e Quatorze Centavos)

III - EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO

O valor repassado por parte da SEDUC, para viabilizar o transbordo dos alunos da zona rural para zona urbana e vice-versa da rede estadual de ensino no município de Chaves, sendo o valor repassado aplicado dentro do estabelecido no referido convênio.

IV - TÉCNICO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome: ELIAS BARREIROS BELTRA
CPF nº. 259177732-20
13ª URE Breves

Chaves, 12 de fevereiro de 2009

MAT5294746-1 Assinatura do Técnico

2431



TERMO DE JUNTADA	
Documento(s) inserido(s):	
nº(s)	20/4105683-E
fe	24 a 28
Belém, 11 de 06 de 2014	
Mandelissa Monique	
CCG - Matrícula	2100056



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
 GABINETE DO PREFEITO

1247 04/05/2014 076708 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

2014/05683-7

PA 010-1
2014
069

Ofício nº 069/2014 – PMC/GP

2432

Chaves (PA), 21 de maio de 2014.

Ao Ilmo. Senhor
REINALDO DOS SANTOS VALINO
 Diretor do Departamento de Controle Externo
 Tribunal de Contas do Estado do Pará
 Travessa Quintino Bocaiúva, 1585, Bairro Nazaré,
 Belém – PA
 CEP: 66035-903



A 5ª CCG
 Em, 09/06/2014

Carlos Mello
 Diretor Adjunto do TCE

Assunto: Convênio nº 151/2008.
 Referência: Ofício nº 01087/2014 – 5ª CCG

Senhor Diretor,

Honrada em cumprimentá-lo. Pelo presente expediente e em atenção ao ofício acima referenciado informamos a Vossa Senhoria, que a gestão anterior não deixou nos arquivos desta municipalidade documentos que possam comprovar o emprego dos recursos pactuados com a Secretaria de Estado de Educação através do Convênio nº 151/2008.

Informamos, ainda, que a atual gestão já tomou as providências judiciais para responsabilizar quem deu causa, cuja cópia segue em anexo.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários.

Cordialmente,

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>13/53193-5</u>	
Localizada	<u>5ª CCG</u>
Em,	<u>04/06/14</u>
	<i>Moulinho</i> SPE 010

Solange
SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO
 Prefeita do Município de Chaves

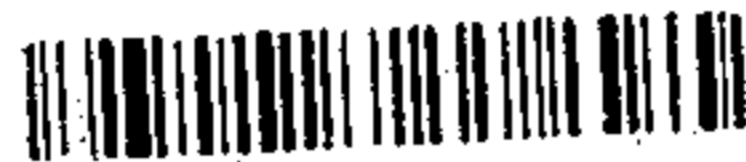


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2433

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CHAVES.

Protocolo: 2014.01683111-63
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES
Data da Entrada: 22/05/2014 11:42:52
Envolvidos:
REQUERENTE MUNICÍPIO DE CHAVES



O **MUNICÍPIO DE CHAVES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.888-111/000-37, com sua sede na Praça da Bandeira, s/nº, Bairro Centro, CEP: 68.880-000, na Cidade de Chaves, Estado do Pará, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. **Solange Cascaes de Brito Lobato**, brasileira, casada, analista judiciária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 095004 POLITEC-AP, inscrita no CPF/MF sob o nº 142.239.452-20, através de seu Procurador Geral infra-assinado, fulcrado ao teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 17 da Lei nº 8.429/92; art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 37, caput da Constituição da República, vem, respeitosamente, propor a presente

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DO
ERÁRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em face de **BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO**, brasileiro, casado, ex-prefeito do Município de Chaves, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.376.592-91, residente e domiciliado na Avenida Senador Lemos, nº 597, Edifício Flex Lilás, 4º



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

X

2434

andar, Bairro Umarizal, CEP: 66.050-000, na Cidade de Belém, Estado do Pará, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas, ut fit:

I – DOS FATOS:



A prestação de contas de forma incorreta ou a omissão pela não prestação de contas ao Governo Estadual, pelo Convênio nº 151/2008 celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, para custeio do Transporte Escolar. Assim o ex-gestor, ora representado Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, a época Prefeito Municipal, ao não prestar contas dos valores repassados ao Município de Chaves, implica ao município, a responsabilidade de ser considerado INANDIMPLENTE COM O ESTADO DO PARÁ, e concomitantemente ver-se impedido de receber recursos do Governo Estadual, o que torna ainda mais difícil a já combalida situação financeira do MUNICÍPIO DE CHAVES.

Da mesma forma, coloca a atual gestora Sra. Solange Cascaes de Brito Lobato como corresponsável, embora esta não tenha como prestar contas dos gastos realizados nas gestões passadas, pois durante a transição de governo e até a presente data, não recebeu os respectivos documentos.

Acontece que o Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, exerceu seu primeiro mandato como Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 até 31/12/2008.

Diante das condutas omissivas acima relatadas, consubstanciadas na ausência de prestação de contas de recursos incorporados ao cofre do Município de Chaves - PA, o faz ajuizar a presente ação civil pública, em razão de provas concretas da autoria, responsabilidade e da materialidade dos atos de improbidade administrativa que abaixo serão juridicamente demonstrados, pretendendo o ressarcimento dos danos causados ao erário.

A Prefeitura Municipal de Chaves recebeu em 19/05/2014, o Ofício nº 01087/2014-5ª CCG, cópia em anexo, enviado pela Ilmo. Sr. Diretor do



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2435

Departamento de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará, o qual informa da inadimplência do Município de Chaves junto ao Governo do Estado do Pará, relativo ao Convênio nº 151/2008.



II – DO DIREITO:

2.1 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Tradicionalmente, o nosso direito constitucional positivo prevê que determinadas autoridades públicas devem responder às **ações penais** originalmente nos Tribunais (Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

A ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que, como é sabido, não tem natureza penal, **deve ser processada e julgada em primeira instância**, não havendo falar em foro por prerrogativa de função, em desfavor de autoridades e com muito mais razão em face de ex-autoridades.

A discussão jurídica a respeito se o Agente Político pode ou não responder por ato de improbidade ou se só responde por crime de responsabilidade, não pode sequer ser levantado nesta ação, **haja vista que o réu é EX-PREFEITO**, ou seja, não ocupa mais o cargo de Agente Político.

Nesse sentido, confira julgado do Supremo Tribunal Federal - STF:

*“COMPETÊNCIA. Ratione muneris. Foro especial, ou prerrogativa de foro. Perda superveniente. Ação de improbidade administrativa. Mandato eletivo. Ex-prefeito municipal. **Cessaçã o da investidura no curso do processo. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Ofensa à autoridade da decisão da Rcl nº 2.381. Não ocorrência. Fato ocorrido durante a gestão. Irrelevância.** Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. ADIs nº 2.797 e nº 2.860. Precedentes. **A cessação do mandato eletivo, no curso do processo de ação de improbidade administrativa, implica perda automática da chamada prerrogativa de foro e deslocamento da causa ao juízo de primeiro grau.**”*



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2436



ainda que o fato que deu causa à demanda haja ocorrido durante o exercício da função pública.
(Rcl-AgR 3.021/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Die
06-02-2009)

No que tange à matéria, deve-se ressaltar que os recursos ora em discussão, que são a causa de pedir, foram repassados pelo **Governo Federal**, ao Município de Chaves-PA.

Os valores efetivamente foram incorporados ao cofre municipal, aplicando-se, *in casu*, a Súmula 209/STJ: "Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

2.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Na forma do art. 1º, caput, da Lei nº 8.429/93 (LIA), estão sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e de Território.

O Réu **Benjamim Almeida**, portanto, enquadra-se no conceito do art. 2º, da LIA ("Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."), podendo assim constar no polo passivo da futura demanda, uma vez que ocupava, na época da prática dos ilícitos ímprobos, o cargo de Prefeito do Município de Chaves - PA, sendo, portanto, o gestor, o ordenador das despesas.

2.3 – MÉRITO: DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2.3.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, assim determina:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2437



"Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º - Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º - O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária." (grifos nossos)

Conforme Ofício recebido, cópia em anexo, o réu acusa pendências na Prestação de Contas do Convênio firmado com o Governo do Estado do Pará.

2.3.2 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: IMPROBIDADE

Agindo dessa forma, o réu causou lesão ao erário municipal, mediante condutas que violam princípios basilares da Administração Pública.

O regime jurídico administrativo tem como pilares as noções de "supremacia do interesse público" e "indisponibilidade do interesse público". A prestação de contas, nos estritos termos da lei, é corolário da indisponibilidade do interesse público. Trata-se de exigência inerente ao Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal no seu art. 37, *cáput*, faz menção expressa a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, a saber, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO • 2438



No § 4º, deste mesmo artigo, a Carta Magna determina que “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”.

A Lei de Improbidade Administrativa prevê três modalidades de atos ímprobos: a) atos que importem em enriquecimento ilícito; b) atos que causem prejuízo ao Erário; c) atos que atentem contra princípios da administração.

Determina o **artigo 10, da LIA**, que qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause dano ao patrimônio público é ato de improbidade, principalmente que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º daquela lei.

Quando o gestor, responsável pela prestação de contas de determinado recurso público, deixa de fazê-la, significa que houve, no mínimo, desvio de finalidade, o que causa evidente lesão ao patrimônio público.

In casu, além da lesão imediata, posto que não há certeza de que os recursos repassados foram aplicados, o Município de Chaves, não receberá os recursos federais, porque se encontrará inadimplente, prejudicando o interesse público. Houve, portanto, lesão patrimonial futura, após a omissão ímproba.

Outrossim, o artigo 11, da Lei de Combate à Improbidade Administrativa, dispõe que também é ato de improbidade a conduta que lesa um princípio da Administração. Dispõe a norma:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2439



(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Importante lembrar que os princípios, que são os alicerces da ciência jurídica, as bases para toda a construção do Direito, já foram tidos como meros instrumentos de interpretação e integração das regras legais. Era a estreiteza da visão positivista que atribuía ao direito posto caráter preponderante em nossa ciência.

Atualmente, contudo, vive-se um período pós-positivista, sendo certo que os princípios deixaram de ser vistos como mero complemento das regras e passaram a ser também considerados normas cogentes (fazendo-se mister a distinção entre normas-princípios e normas-disposições), impondo-se, sem dúvida, sua estrita observância.

Ensina a doutrina que:

“Os princípios, a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido, conseqüência esta que representa a sanção pra inobservância de um padrão normativo cuja relevância é obrigatória.”

Nessa linha de raciocínio, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, **caput**, arrola como princípios explícitos que devem ser observados por todos os Poderes da Administração da União, dos Estados e dos Municípios, **a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.**

Entre esses, por serem pertinentes *in casu*, cabe tecer considerações sobre o postulado da **legalidade, da moralidade e da publicidade.**

Pelo **princípio da legalidade** a Administração deve observar estritamente as leis, não podendo agir senão quando e conforme permitido pela ordem jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVÉS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2440



CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO afirma que:

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem."

Assim, na prática de seus atos, o administrador jamais pode agir contra a lei, o que, sem dúvida, lesa o próprio Estado Democrático de Direito.

Na hipótese do caso concreto, o Réu deixou de praticar conduta que a lei os obrigava, cuja lesividade da omissão, assim como a do resultado, frustram o próprio regime jurídico administrativo, fundado na indisponibilidade do interesse público.

Quanto ao **princípio da moralidade**, esta também é exigida para a validade de qualquer ato da Administração. Na corrente lição de Hauriou:

"a moral administrativa não equivale à moral comum, mas deve ser entendida como uma moral jurídica, equivalendo a um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Elucidando o tema, o referido autor ensina que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. Não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta, pelo que não basta distinguir entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, mas também entre o honesto e o desonesto (...)"

O legislador constituinte, ao incluir o princípio da moralidade na Lei Maior, desejou, na incontestada lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2441

UE-PA
3311
5º CCG

"(...) inibir que a Administração se conduza perante o administrado de modo caviloso, com astúcia ou malícia preordenadas a submergir-lhe direitos ou embaraçar-lhe o exercício e, reversamente, impor-lhe um comportamento franco, sincero, leal."

A moralidade administrativa é inerente à própria legitimidade dos atos dos agentes públicos. Assim, aquele que exerce qualquer função pública deve não apenas ser honesto, mas também parecer honesto aos olhos da sociedade.

No que tange ao **Princípio da Publicidade**, leciona com maestria **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

*"O princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, **exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública**, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.*

Existem na própria Constituição (art. 5º) outros preceitos que ou confirmam ou restringem o princípio da publicidade:

*1. o inciso LX determina que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; **como a Administração Pública tutela interesses públicos, não se justifica o sigilo de seus atos processuais, a não ser que o próprio interesse público assim determine, como, por exemplo, se estiver em jogo a segurança pública**; ou que o assunto, se divulgado, possa ofender a intimidade de determinada pessoa, sem qualquer benefício para o interesse público; pode ocorrer que, em certas circunstâncias, o interesse público esteja em conflito com o direito à intimidade, hipótese em que aquele deve prevalecer em detrimento deste, pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o individual; o artigo 5º, X, da Constituição estabelece serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; a Lei nº 11.111, de 5-5-2005, que regulamenta a parte final do inciso XXXIII do artigo 5º, estabelece que "os documentos públicos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, e que sejam ou venham a ser de livre acesso poderão ser franqueados por*



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2442



meio de certidão ou cópia do documento, que expurgue ou oculte a parte sobre a qual recai o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal";

2. o inciso XIV assegura a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

3. o inciso XXXIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; essa norma deve ser combinada com a do inciso LX, que garante o sigilo dos atos processuais quando necessário à defesa da intimidade e proteção do interesse social. A parte final do inciso XXXIII está disciplinada pela Lei nº 11.111, de 5-5-2005.

O que é importante assinalar é que o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, **mas também de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública.**

(...)

Na Lei nº 9.784/99, o artigo 2º, parágrafo único, inciso V, exige 'divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição', além de várias outras exigências pertinentes ao mesmo princípio, analisadas no item 13.5.1."

Ao cidadão é garantido o direito de acesso aos dados dos gastos públicos, de todos os níveis de governo, cuja finalidade é a fiscalização. Para tanto, hoje contamos com preciosas ferramentas disponibilizadas na Internet, tais como o Portal da Transparência, o Portal do SUS, do FNDE e vários outros.

A respeito da conduta ímproba tipificada no inciso VI, do art. 11, da LIA, importante transcrever o pensamento de **MARINO PAZZAGLINI FILHO:**

"O inciso VI trata da indevida omissão de prestação obrigatória de contas públicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2443
TCE-PA
35
12
5º CCG

O agente público que omite voluntariamente prestação de contas, quando tem o dever legal de prestá-las, comete o ato de improbidade administrativa em exame.

Decorre essa norma do princípio constitucional da publicidade que garante aos governados a ciência da verdade sobre a atuação funcional dos governantes.

A obrigatoriedade de divulgação de dados sobre a gestão dos negócios públicos à coletividade, nos prazos e formas estipulados na legislação, não se limita à função administrativa, mas, ao contrário, estende-se a todas as atividades estatais.

Aliás, a Constituição Federal, no tocante à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, no parágrafo único do art. 70, determina:

'Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.'

A LRF, por sua vez, qualifica de instrumentos de transparência da gestão fiscal, ordenando sua ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as prestações de contas (e parecer prévio) dos agentes responsáveis pela administração das finanças públicas (art. 48).

E estatui, no art. 58:

'A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.'

III – DA LIMINAR PLEITEADA

Mister, se faz necessário pleitear LIMINAR, com fito de impedir que o MUNICÍPIO DE CHAVES, venha a sofrer restrições pela omissão na prestação de contas junto ao Governo do Estado do Pará.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

2444

LC-PA
30/11
CG

Conquanto o município autor esteja inadimplente e, por isso mesmo, impedido de receber recursos financeiros decorrentes de programas estaduais, não nos parece legítimo penalizar, de logo, toda a sua população com o bloqueio de verbas necessárias à execução de ações essenciais por conta de omissão imputada ao ex-gestor do ente municipal, uma vez que contra este, em princípio, é que devem ser adotadas as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis.

Nesse sentido é que o art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de fato, já excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social.

A Lei nº 10.522/2002, por sua vez, em seu art. 26, também suspende a restrição de celebração de novos convênios para eventual execução de outras ações sociais que também possam se mostrar relevantes à comunidade, in verbis: "Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI."

De igual modo, o art. 5º, § 2º, da IN/STN 01/97, com a redação alterada pela IN/STN 05/2001, também já previa a suspensão da inadimplência do ente público, desde que tenha ele outro administrador que não o faltoso e que se comprove a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição do nome do potencial responsável.

Todas as medidas legais já foram tomadas contra o ex-gestor, inclusive a presente ação visando o ressarcimento aos cofres públicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2445
CE-PA
31
11
5ª CG

Nesse sentido também já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01. 1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN. 2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário. 3. Segurança concedida." (MS 9.633/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20/02/2006, p. 177.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO GOVERNO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE PARCELAS DE CONVÊNIO. 1. Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferências de verbas de convênios causa à comunidade prejuízos graves e de difícil reparação. (...). 3. Agravo desprovido." (AG 2005.01.00.020365-4/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p. 142.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...). CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI. (...).4. Segundo o art. 5º, § 2º, da IN/STN nº 01/97, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001, deve-se proceder à suspensão da inadimplência do Município pela falta de prestação de contas a entidade federal ou pela não aprovação destas, desde que possua outro administrador que não o faltoso, tenha sido instaurada tomada de contas especial e tenha sido inscrito o potencial responsável em conta de ativo. (...). 6. Agravo de instrumento improvido."



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2446
TCE-PA
38
1
5
CCG

(AG 2005.01.00.020369-9/MA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento
Albernaz - convocado, Quinta Turma, DJ de 11/11/2005, p. 69.)

É de se ressaltar, assim, apenas a liberação de verbas destinadas a ações específicas, conforme previsto nas legislações acima referidas. Neste particular, a liminar, encontra amparo nas suas prerrogativas Fumus boni iuris e periculum in mora, para assegurar ao município a **SUSPENSÃO DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO MUNICÍPIO DE CHAVES DE VERBAS ESTADUAIS, EM RAZÃO DE REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÕES, TAIS COMO CADIN, SIAFI, CAUC, etc, em virtude da omissão de prestação de contas, o que se requer desde já.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência:

- A concessão de medida liminar, com o fito de assegurar a exclusão DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO MUNICÍPIO DE CHAVES - PA DE RECEBER VERBAS FEDERAIS E/OU ESTADUAIS, EM RAZÃO DE REGISTRO EM QUAISQUER CADASTRO DE RESTRIÇÕES, TAIS COMO CADIN, SIAFI, CAUC, etc.
- A intimação do requerido para se manifestar acerca da petição inicial (art. 17, §7º, Lei nº 8.429/92), após o que receba a presente ação de improbidade e determine a citação do réu no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, apresentar resposta e acompanhar a ação até seus ulteriores termos, sob pena de revelia, bem como a intimação do Estado do Pará, por meio de sua Advocacia Geral, para manifestar interesse em integrar a lide no polo ativo, julgando-se, ao final, procedentes os pedidos para condenar o demandado nas penas do art. 12, II e III, da mesma Lei, de acordo com o grau de culpabilidade apurado.
- A citação do Ministério Público para atuar no processo como fiscal da lei, quão assim determina o art. 17, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de nulidade processual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVÉS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

X/6
2447

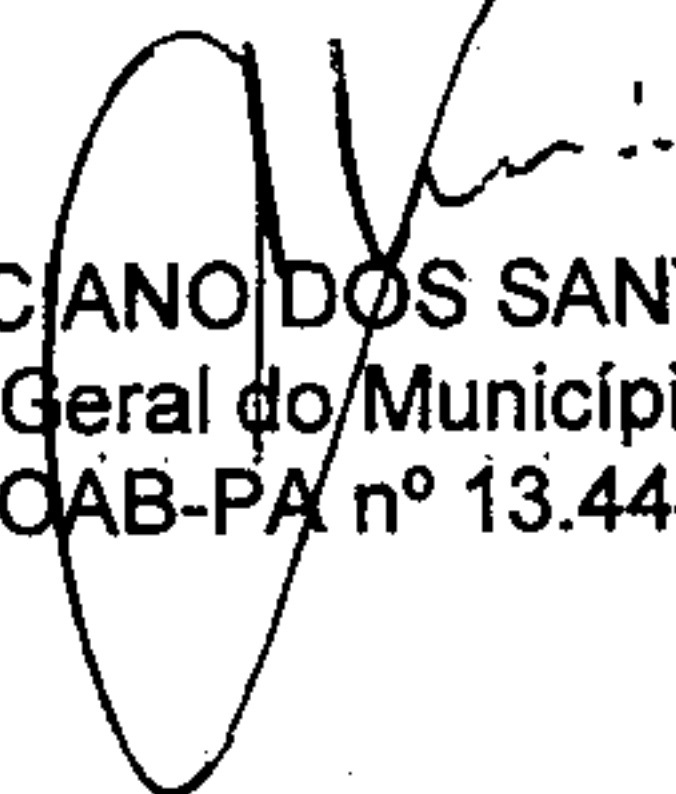


• Protesta provar o alegado por todos os meios de prova.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 4.491,14 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e catorze centavos), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que
Pede deferimento.

Chaves – PA, 21 de maio de 2014.


LUCIANO DOS SANTOS
Procurador Geral do Município de Chaves
OAB-PA nº 13.444



2448



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº. 01087/2014 -5ªCCG

Belém, 25 de março de 2014.

A Sra.

Solange Cascaes de Brito Lobato

Prefeita Municipal de Chaves

Assunto: Tomada de Contas

Senhora Prefeita,

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 151/2008**, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2013/53193-5**.

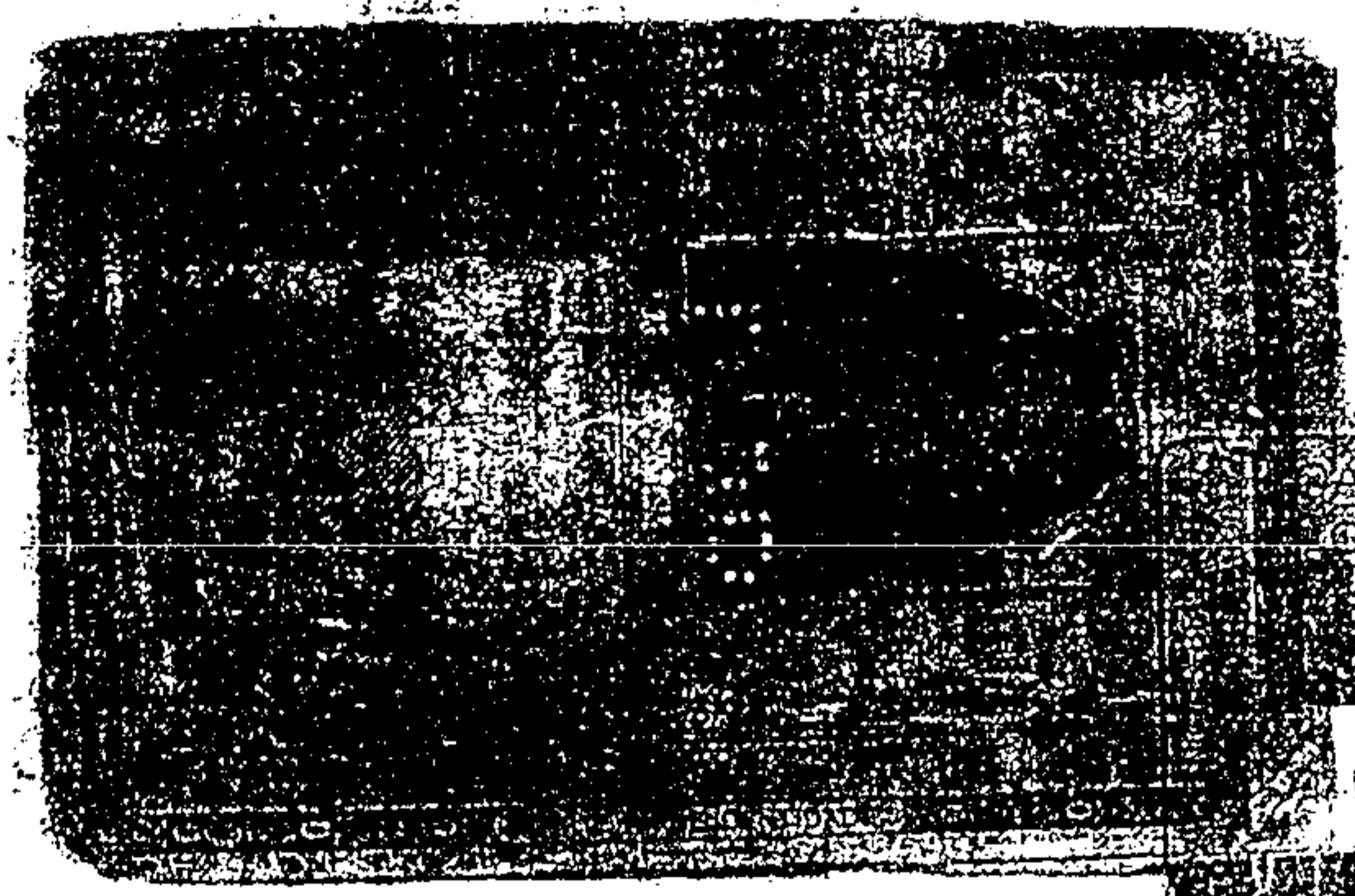
Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 4.491,14** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

48
2449

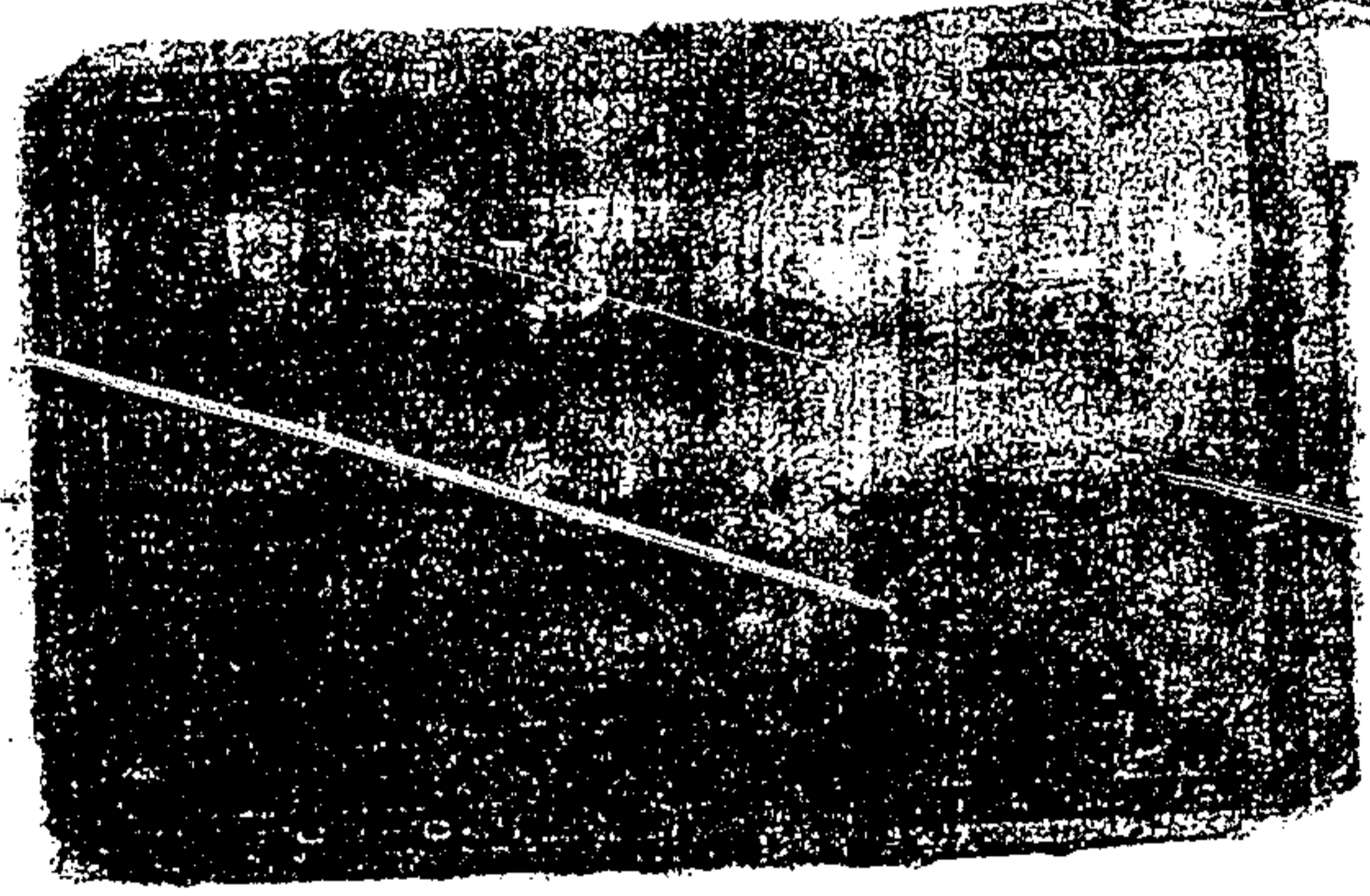
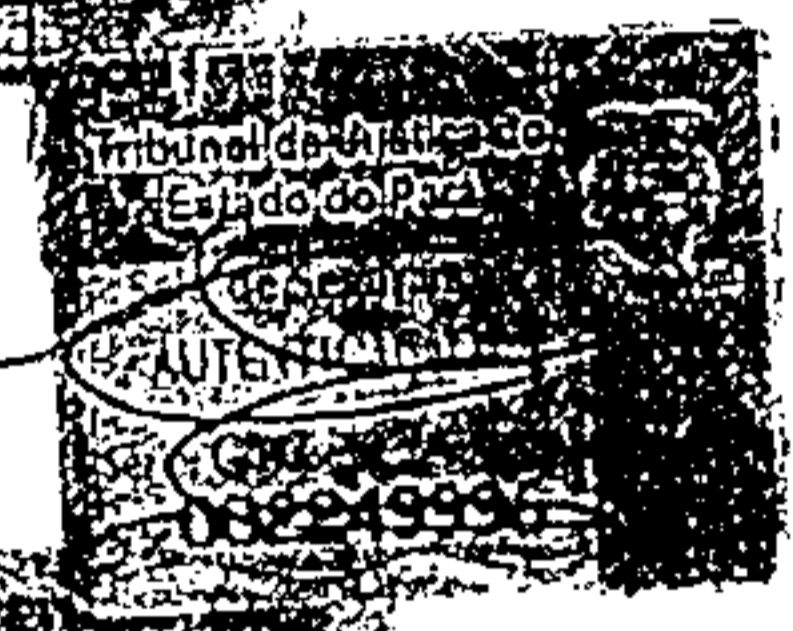
4/12



ARTÓRIO CONDUI
Confere com o Original
Autentico em 09/01/2011

09 JAN 2011

PRIMEIRO A COMES
nte
COM O SELO
ANCA



Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica Serie B-U
 001.288.808 Nº de Cont. 17. Data Contabilização (DD/MM/AA)
12587627
12/2012

2450

TUE-PA
492
S. COG

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
 Rodovia Augusto Montenegro Km 8,5 | Belém - PA
 CNPJ 04.855.728/0001-80 | Insc. Estadual 15.074.480-3

ANEXO DE CONTABILIZAÇÃO ANJO COBATO
 AV. MARACÁ, 100 - BELÉM - PA
 CHAVE DE CONTABILIZAÇÃO
 1084 - 11/01/2013 - TENSÃO NOMINAL: 127V - 220V - GRUPO B
 Classe de Tensão: RESIDENCIAL - BARRA RENDA
 Fase: BARRA RENDA

Dados de Consumo		CPF / CIPJ	
Equipamento	1084/1084	Consumo Média (Wh)	1084/1084
Leit. Anter (Wh)	1022	Consumo Média (Wh)	1084/1084
Leit. Amer (Wh)	818	Consumo Média Diária	05,88
		Constante	1,00
		Origem da Letura	LIGA
		Fator de Potência	
Índices de Continuidade		Histórico de Consumo (Wh)	
Leit. Anter	22/11/2012	DEZ12	1084
Leit. Amer	22/12/2012	NOV12	1047
Emisora	22/12/2012	OUT12	1276
Apresentação	22/12/2012	SET12	1308
Pres. Letura	24/12/2012	AGO12	840
		JUL12	838
		JUN12	843
		MED 3 últimos meses (Wh)	1128

Descrição	Qtde-Faturada	Tarifa	Valor(R\$)
CONSUMO TE	20	0,047700	1,43
CONSUMO TE	80	0,041870	4,08
CONSUMO TE	20	0,041870	1,83
CONSUMO TE	40	0,122800	4,91
CONSUMO TE	80	0,122800	9,82
CONSUMO TE	844	0,138450	116,18
CONSUMO TUSD	30	0,086290	2,59
CONSUMO TUSD	80	0,147820	7,39
CONSUMO TUSD	20	0,147820	2,96
CONSUMO TUSD	40	0,221880	8,87
CONSUMO TUSD	80	0,221880	17,76
CONSUMO TUSD	844	0,245840	208,07
VALOR DO ICMS			142,88
VALOR DO COFINS			38,32
VALOR DO PIS			7,87
Total - (1)			871,72

Outros Lançamentos, Cobranças e Serv. Autoriz.

CIP-CONTRIB DE LUM PUB	111,16
SEGURO RESIDENCIAL	4,54
MULTA CONTA ANTERIOR Ref. 10/2012	12,73
JURO CONTA ANTERIOR Ref. 10/2012	3,40
Total - (2)	131,82

Composição dos Preços em R\$ (Artigo 31 Resolução 186/2006)

ENERGIA DISTRIBUIÇÃO	TRIBUTOS TRANSMISSÃO	ENC. SETORIAIS	ROMA DEMONSTRATIVO
148,74	148,84	187,87	24,14
			17,83
			871,72

Manutenção
 BENEF. TAR. SOCIAL RES 414/02 R\$ 49,04 E ISENTO REC.TAR.EXTRA RES 091/01
 DEBITOS: 11/2012 R\$ 662,36

NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO

Ata a presente data não registra o pagamento das seguintes faturas:

Referência	Valor R\$	Vencimento	Referência	Valor R\$	Vencimento
11/2012	842,88	22/12/2012			

Esta unidade consumidora encontra-se suspensa de fornecimento a partir de 22/12/2012, caso o pagamento não seja efetuado. O fornecimento será retomado a partir de 11/01/2013, desde que o pagamento seja efetuado até o dia 10/01/2013. Caso contrário, o fornecimento será suspenso novamente a partir de 11/01/2013. O consumidor deverá entrar em contato com a concessionária para maiores informações.

Consumo (Wh)	Data de Vencimento	Valor Total a Pagar (R\$)
1084	11/01/2013	703,54

INFORMAÇÃO DE TRIBUTOS		
TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
ICMS	871,72	16,28%
PIS	871,72	0,65%
COFINS	871,72	4,23%

Reservado ao Fisco Período Fiscal: 24/12/2012

71C9.97C1.5331.8E71.9DC4.0D54.6AF8.14AC

Celpa
 10224-1084-000-10:03:32
 12/2012 11/01/2013
 01-201210840001-30 12587627 R\$ 703,54



2451

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Pará

CARTÓRIO COM. J. J.
Confere com o Original.
Autêntico e fiel.
Belém, 09 JAN. 2013
MARTALENE PANTOJA GOMES
ES
VÁLIDO SEM
FE


Diploma

O Doutor *Leonel Figueiredo Cavalcanti*, Juiz Presidente da 17ª Junta Eleitoral do Estado do Pará das atribuições que lhe confere o art. 215 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), tendo em proclamação dos resultados das eleições de 07 de outubro de 2012, expede o presente diploma a

Solange Cascaes de Brito Lobato,

eleita para o cargo de *Prefeita do Município de CHAVES-PA* pela coligação "União e Renovação", formada pelos Partidos PP, PDT, PT, PTB, PMDB, PTN, PSC, PR, PPS, PHS, PSB, PPL e PT do B, por ter obtido 5.2 conforme Ata Geral das Eleições.

Chaves (PA), 17 de dezembro de 2012.


Dr. Leonel Figueiredo Cavalcanti
Juiz Presidente da 17ª Junta Eleitoral



5421

Cargo: Prefeito

Número de eleitores aptos a votar no município = 12.374 eleitores

Total de votos apurados = 9.355 votos

Votos válidos = 8.700 votos

Votos brancos = 84 votos

Votos nulos = 571 votos

Abstenção = 3.019 eleitores

Este documento não contém emendas nem rasuras.

Martalene Rodrigues Gomes
Escrevente Autógrafo



2453

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
04.888.111/0001-37
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
20/07/1975

NOME EMPRESARIAL
CHAVES PREFEITURA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CHAVES PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
103-1 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LOGRADOURO
PC DA BANDERA

NÚMERO
S/N COMPLEMENTO

CEP
68.880-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
CHAVES

UF
PA

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 21/03/2013 às 18:32:06 (data e hora de Brasília).



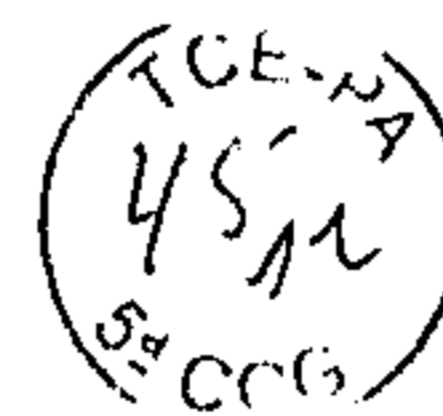
Página: 1/1



22

2454

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Certidão

Nº. 890/13

CERTIFICO, em face do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, a requerimento da Senhora Solange Cascaes de Brito Iobato, portador do CPF de nº. 575.603.902-34, constante no Processo nº 201305931-00, que segundo pesquisa realizada no Sistema Integrado de Processos (SIPWIN), a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES**, nas legislaturas de 2005 a 2008; 2009 a 2012, de responsabilidade do senhor Benjamin Ribeiro de Almeida Neto, apresenta a seguinte situação: a prestação de Contas de **2005** (Proc. nº. 250012005-00) ~~houve reabertura de instrução, conforme teor da Resolução nº. 10.331-TCM/PA, de 17 de maio de 2012, encontra-se em Gabinete de Conselheiro para relatoria e julgamento. A prestação de contas de 2006 (Proc. nº 250012006-00), encontra-se em Gabinete de Conselheiro para relatoria e julgamento. A prestação de contas de 2007 (Proc. nº 250012007-00), encontra-se em Gabinete de Conselheiro para relatoria e julgamento. A prestação de contas de 2008 (Proc. nº 250012008-00), obteve deste egregio Plenário decisão pela emissão do Parecer Prévio Contrário, conforme teor da Resolução nº. 10.029-TCM/PA, de 26 de abril de 2011. Foi impetrado, Recurso de Reconsideração (Proc. nº 201015994-00), que encontra-se em instrução na 1ª CONTROLADORIA. A prestação de contas de 2009 (Proc. nº. 201015585-00), encontra-se em instrução na 7ª Controladoria. A prestação de contas de 2010 (Proc. nº. 250012010-00), encontra-se em Gabinete de Conselheiro para relatoria e julgamento. A prestação de contas de 2011 (Proc. nº. 250012011-00), encontra-se em Gabinete de Conselheiro para relatoria e julgamento. A prestação de contas de 2012 (Proc. nº. 250012012-00), encontra-se em Gabinete de Conselheiro para relatoria e julgamento..~~ Eu, **Robson Figueiredo do Carmo**, Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental, conferi, dou fé e assino a presente. Certidão.

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 26 de abril de 2013.

Visto:


Conselheiro José Carlos Araújo
Presidente

kv



2455

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Certidão

Nº. 888/13



CERTIFICO, em face do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, a requerimento da **Senhora Solange Cascaes de Brito Iobato**, portador do CPF de nº. 575.603.902-34, constante no Processo nº 201305931-00, que segundo pesquisa realizada no Sistema Integrado de Processos (SIPWIN), a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES**, nas legislaturas de 1997 a 2000; 2001 a 2004; 2009 e 2010, de responsabilidade do senhor **Ubiratan de Almeida Barbosa**, apresenta a seguinte situação: a prestação de Contas de 1997 (Proc. nº 988646-00), obteve deste egrégio Plenário decisão pela emissão do Parecer Prévio Favorável, conforme teor da Resolução nº. 7.144-TCM/PA, de 05 de agosto de 2003. A prestação de contas de 1998 (Proc. nº 250011998-00), obteve deste egrégio Plenário decisão pela emissão do Parecer Prévio Contrário, conforme teor da Resolução nº. 8.513 -TCM/PA, de 26 de abril de 2007. A prestação de contas de 1999 (Proc. nº 200005639-00) obteve deste egrégio Plenário decisão pela emissão do presente Recurso para no mérito dar-lhe provimento, alterando, assim, a decisão contida na Resolução nº. 8.164/TCM, de 14.03.2006, no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Chaves a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. **Ubiratan de Almeida Barbosa**, conforme teor da Resolução nº. 9.005-TCM/PA, de 22 de abril de 2008. A prestação de contas de 2000 (Proc. nº. 200104134-00); obteve deste egrégio Plenário decisão pela emissão do Parecer Prévio Contrário, conforme teor da Resolução nº. 8.513 -TCM/PA, de 26 de abril de 2007. Foi interposto Recurso de Reconsideração (Proc. nº 200401496-00), obteve deste egrégio Plenário decisão pela emissão de conhecer do presente Recurso, para no mérito dar-lhe provimento, alterando, assim, a decisão contida na Resolução nº. 8.164/TCM, de 14.03.2006, no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Chaves a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. **Ubiratan de Almeida Barbosa**, conforme teor da Resolução nº. 9.005-TCM/PA, de 21 de novembro de 2006. A prestação de contas de 2001 (Proc. nº. 250012001-00), encontra-se em Gabinete de Conselheiro para relatoria e julgamento. A prestação de contas de 2002 (Proc. nº. 250012002-00), obteve deste egrégio Plenário decisão pela emissão do Parecer Prévio Contrário, conforme teor da Resolução nº. 9026 -TCM/PA, de 13 de maio de 2008. A prestação de Contas de 2003 (Proc. nº 250012003-00), obteve deste egrégio Plenário decisão pela emissão do Parecer Prévio Favorável, conforme teor da Resolução nº. 9.881-TCM/PA, de 07 de outubro de 2010. A prestação de contas de 2004 (Proc. nº. 250012004-00), obteve deste egrégio Plenário decisão pela emissão do Parecer Prévio Contrário, conforme teor da Resolução nº. 10.230 -TCM/PA, de 13 de dezembro de 2011. A prestação de contas de 2009 (Proc. nº. 201015585-00), encontra-se em instrução na 7ª Controladoria. A prestação de contas de 2010 (Proc. nº. 250012010-00), encontra-se em Gabinete de Conselheiro para relatoria e julgamento. Eu, **Robson Figueiredo do Carmo**, Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental, conferi, dou fé e assino a presente Certidão.

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 26 de abril de 2013.

Visto:

Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente

xv

Ata da Sessão Solene nº 160
Posse dos Exmos. Senhores prefeito e Vice - 2456
Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e Benedito Ribeiro
Ferreira, realizada no dia 1º de janeiro de
2005.



No primeiro dia do mês de janeiro de 2005, nesta cidade de Chaves, Estado do Pará, Brasil, no Ginásio Poliesportivo Deputado Bira Barbosa, localizado na Avenida Independência, realizou-se a Sessão Solene de Posse dos Exmos. Senhores prefeito

Uice-prefeito do Município de Chaves, sob a presidência do Sr. VereadorIVALDO MIRANDA MELO; Vice-presidente Vereador MANOEL MARTINS CAVALHEIRO e Secretário Ver. ASMARINO PEREIRA FERREIRA, respectivamente estavam presentes os seguintes Edis: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO BELSO DIAS FERREIRA, ALEXANDRE FERREIRA ABRIL NETO, JULIO PERAZ DOS ANJOS SOBRADO, NELSON MARTINS RODRIGUES e JOSÉ PEDRO GONCALVES RODRIGUES.

Na ordem do dia, o Sr. Presidente da Câmara Municipal fez a explanação do motivo da presente sessão que era para dar posse aos Exmos. Senhores, Benjamim Ribeiro de Almeida Neto e Benedito Ribeiro Ferreira, para dar posse aos Exmos. Senhores Benjamim Ribeiro de Almeida Neto no cargo de prefeito municipal e Benedito Ribeiro Ferreira no cargo de Vice-prefeito municipal. Cumpriundo o que dispõe a Lei Orgânica Municipal. Em seguida o Sr. Presidente da Câmara comunicou a mesa os seguintes: Ubi

seus. Com a execução de seu discurso, o Sr.
 duzir no recinto do plenário os Exmos. Sr.
 prefeito eleito e diplomado Benjamim A.
 lvaro de Almeida Neto e Vice-prefeito Benec-
 to Ribeiro Ferreira. Logo após o presidente
 solicitou que os mesmos fizessem a apr-
 sentação de seus diplomas expedidos pe-
 Justiça Eleitoral, após a apresentação, o Sr.
 presidente convidou-os a jurarem de se
 prestarem o seguinte juramento: "Prometo
 cumprir a Constituição Federal, a Consti-
 tuição Estadual e a Lei Orgânica Muni-
 cipal, observar as leis, promover o bem ge-
 ral dos municipais e exercer o cargo de
 inspiração da democracia, da legalidade
 e da legitimidade." Assim o prometo. Ap-
 o juramento foram declarados empossados
 em seus respectivos cargos pelo Senhor
 presidente ocasião em que cumprindo o
 § 3º do Art. 56 da Lei Orgânica Municipal
 e Art. 34 do Regimento Interno, fizeram a
 apresentação de suas declarações de bens.
 Em seguida o Senhor Presidente, concedeu
 a palavra a quem dela quizesse usar.
 Na oportunidade usou da palavra o Sr.
 Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, iniciou
 seu discurso, congratulando-se com os
 presentes. Agradeceu a todos aqueles que
 o apoiaram. Disse que espera contar
 com o apoio de todo o povo charien-
 para que possa realizar bons trabalhos
 no município de Charás. Pediu a todos
 para que sempre se mantenha unidos
 para defender os direitos do povo que
 em nossa Colônia, no a distância de ta

e que todos aqueles que o proce-
 deram bem recebidos. Por fim pediu des-
 culpas pelas possíveis falhas cometidas,
 sem mais agradeceu a todos. Usou da
 palavra o Vice-Prefeito eleito Benedito Pe-
 reira Ferreira, desejou sucesso a todos
 em seus trabalhos. Pediu a Deus que
 ilumine o prefeito e que o ajude a fazer
 uma boa administração. Pediu ao povo
 chariense que ajude o prefeito nessa
 administração. Agradeceu ao Dr. Barão
 e Dona Vera Barão pelo apoio que os
 mesmos deram em sua jornada. Exor-
 tou-se a disposição de todos. Usou da pa-
 lavra a Sra. Vera Barão, congratulou-se
 com todos os presentes. Agradeceu de cora-
 ção todos aqueles que ajudaram em sua
 jornada. Que apesar dos obstáculos e de
 muito sacrifício, com muita garra
 e coragem lutou até o fim e obteve
 vitórias. Disse que trabalhou lado a
 lado incansavelmente com o Dr. Barão
 e que vai continuar trabalhando
 ajudando o prefeito Benjamim e que
 tudo que ela permitir o mesmo vai
 cumprir com honestidade e transpar-
 ência. Sem mais, agradeceu a atenção
 de todos, em seguida usou da pala-
 vra o Sr. Dr. Ubiratan Barbosa, congratu-
 louse com os presentes. Espera contar
 com o apoio de todo o povo chariense
 na nova administração que se inicia.
 Agradeceu todas as comemorações que
 o município tem trabalhado como

10/11/18
 53006

Chaves. Parabéns por sua vitória alcançada. Tal foi
 vice por sua vitória alcançada. Tal foi
 que fez uma campanha limpa, sem
 densos, sem picheiros de murros. Obrigado
 pela presença de todos e desejo um
 Feliz Ano de 2005 a todos. Não haverá
 do mais manifestantes, o senhor presidente
 mandou que fosse lavrada a ata, dando
 assim por encerrada a Sessão que será
 assinada por todos. Eu, Senhor Nelson Figueiredo
 Secretário a Subscrição e assino.

IVARDO MIRANDA NETO

Esmeador de Cereais

João Silva

Antonio José de Jesus Figueiredo

Benedito

Esmeador de Cereais

Esmeador de Cereais

Manoel Antônio de Fátima

Esmeador de Cereais

2460

49
12

TERMO DE JUNTADA
Documento(s) inserido(s):
nº(s) 2014/09731-3
de 50 a 53
Belém, 01/10/2014
Mandelino Marques
* CCG - Matrícula 0100056



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
 Assessoria Jurídica

2014/09731-3

2461

Ofício nº 1.122/14 – ASJUR -SEDUC

Belém/PA, 26 de setembro de 2014

Ao sr.
REINALDO DOS SANTOS VALINO
 Diretor do Departamento de Controle Externo
 Tribunal de Contas do Estado do Pará
 Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1585 – CEP: 66035-903
 Bairro: Nazaré – Fone: (91) 3210-0700

50
11

23665548268

Waldin de Faria Fereis



Assunto: Ofício nº 01.290/2014 – 5ª CCG/DCE e Ofícios nº 562 e 592/2014 - ASJUR/SEDUC

Senhor Diretor,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 01.290/2014 – 5ª CCG/DCE, tratando da Tomada de Contas de 16 (dezesesseis) convênios e em complemento aos Ofícios nº 562 e 592/2014 - ASJUR/SEDUC, encaminhamos:

- Memorando nº 365/2014, da Coordenadoria de Recursos Financeiros – CRF/SEDUC, com as Notas de Empenho e Comprovantes de Pagamento de todos os convênios solicitados;
- Memorando nº 019/2014, da Gerência de Transporte Escolar - GTE/SEDUC, informando que os Relatórios de Fiscalização de Execução relativos aos convênios nº 099/2008, 100/2008, 118/2008, 125/2008, 163/2008, e 146/2008, foram solicitados aos gestores das Unidades Regionais de Educação - URES responsáveis por tal atribuição, no entanto não foram encaminhados e quanto ao convênio nº 116/2008, a GTE/SEDUC informa que não consta em seus arquivos.

As cópias de todos os 16 convênios solicitados e os Relatórios de Fiscalização dos convênios nº 104/2008, 156/2008, 131/2008, 148/2008, 151/2008, 162/2008, 141/2008, 159/2008 e 231/2008 foram encaminhados por meio dos Ofícios nº 562 e 592/2014 - ASJUR/SEDUC.

Cordialmente,

THAIS LOPES REALE SERIQUE
 CPF: 844.052.282-72
 Coordenadora da ASJUR/SEDUC

A 5ª CCG
 Em, 29/09/2014

Carlos Alberto
 Diretor Adjunto da DCE

Obs: Informações em anexo
 Em, 29.09.14
 encaminhar



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de Estado de Promoção Social
Secretaria de Estado de Educação
Secretaria Adjunta de Gestão
Diretoria Administrativa e Financeira
Coordenadoria de Recursos Financeiros

51
1a



Mem. nº 365 /2014-CRF/DAFI/SAGE/SEDUC

Belém, 25 de setembro de 2014.

Da :Coordenação de Recursos Financeiros/CRF
À :Assessoria Jurídica/ASJUR
Assunto: Encaminhamento (faz)

Senhor Assessor,

Em atenção à solicitação feita através do Memorando 1351/2014-ASJUR, encaminhamos em anexo nota de empenho e comprovantes de pagamento, conforme relacionado abaixo:

Convênio	Prefeitura
104/2008	P.M. Aveiro
099/2008	P.M. São Domingos do Capim
116/2008	P.M. Afuá
118/2008	P.M. Alenquer
125/2008	P.M. Aurora do Pará
163/2008	P.M. Garrafão do Norte
163/2008	P.M. Garrafão do Norte
131/2008	P.M. Tucumã
148/2008	P.M. Cachoeira do Piriá
162/2008	P.M. Floresta do Araguaia
151/2008	P.M. Chaves
141/2008	P.M. Belterra
146/2008	P.M. Brejo Grande do Araguaia
139/2008	P.M. Curuçá
231/2008	P.M. Viseu
156/2008	P.M. Curionópolis
100/2008	P.M. S. Miguel do Guamá

Atenciosamente,

Claudia
Claudia Sobrinho Lima
Coordenadora de Recursos Financeiros

NJ
RECEBIDO
EM 26/09/14 às 11:40
ASSINADO: *Jackson*



2463

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ / SIAPEN2008

NOTA DE EMPENHO - NE

No. de Documento: 2008NE15775 Data de emissão: 20/11/2008 Gastos: 00001
Número Prd: Cod. Anos: **131431

UF Descrição
150101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

No. Processo
153345/2008
CCE/NE
04888111-0001/37

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

57
11

Endereço: AV. INDEPENDENCIA S/N, 0000
Cidade: BELEM UF: PA CEP: 66990000 Origem Material

Evento UD Programa de Trabalho Fonte Nat. Desp. UGR PI
420031 150101 12261125543650000 0101000000 33404100 150101 1543990

Ref. Dispensa: 6556/94 Exp. Orig.: Acordo:
Limitação: 02 RAO APLICAVEL Modalidade: 5 GLOBAL

Valor de Empenho: R\$ -----4.491,14

QUATRO MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUATROZEL CENTAVOS

Janeiro	Fevereiro	Março	CRONOGRAMA DE
Abril	Maior	Junho	DESEMBOLSO
Julho	Agosto	Setembro	PREVISÃO
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercício Seguinte
	4.491,14		

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTD	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
1	PGIO	DESP. REF. CCNV. COOP. TEC. E FINANC. N. 151/2008-SEDOE, TEM COMO OBJETO VIGILAN- EAR O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NO ENSINO FUND. REGULAR DE JOVENS E ADULTOS-EJA E ENSINO MEDIO-REGULAR E EJA DA REDE PUBLICA EST NO MUN. CHAVES, REF. AO ANO LETIVO DE 2008, INCLUINDO O PERIODO DE ESTIVAGEM 101 DE ALUNOS. 41 VALOR/PER CAPTA. 109,54 41X109,54=4.491,14 CONFORME CONVENIO ANEXO PRD. 110346/08-MCC 2227 CE/2008	1	4.491,14	4.491,14

TOTAL OU A TRANSCRIBIR ----- R\$ -----4.491,14

Local e Data da Entrega
150101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

20/11/2008

pag.
REIMPRESSO PELO SIAPEN 1

258956412/20

VERA LUCIA SIDONIO SILVA
Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

2464

SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 24/09/2014 AS 15:50 USUARIO : TAVARES
DATA EMISSAO : 30DEZ2008 DATA LANÇAMENTO : 30DEZ2008 NUMERO : 2008OB39699
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2008PD34560 2008NL28379
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 04888111000137 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1740431
SENADOR LEMOS



PROCESSO : 163345/08 VALOR : 4.491,14
FINALIDADE: PAG. REF. CONV.151/08 RELATIVO AO TRANSP

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE15775	333404199	0101000000	4.491,14
701977				4.491,14

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE09314

ELABORADO POR : LUIS CLAUDIO DOCE D. MARCIAO

EM: 30DEZ2008 AS: 17:35

0000



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral




2465

REDISTRIBUIÇÃO

(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso II, § 1º, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos ao Exm.º Auditor **Julival Silva Rocha**.


Em 18/05/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Gabinete do Exm.º Sr. Auditor **Julival Silva Rocha** (relator) e, para constar, layro o presente termo.

Em 18/05/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

NESTA DATA DISTRIBUIMOS O PRESENTE PROCESSO
À SERVIDORA INEZ BAPTISTA PARA PROCEDER
AS ANÁLISES NECESSÁRIAS.

BELEM, 30 DE MAIO DE 2016


Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matrícula 0101202



Pag. 1 de 1

Emissão: 31/05/2016 13:31:55



2467

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 07637659291

Data Atualização: 01/05/2011

Situação Cadastral: Regular

Nome: BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

Nome Mãe: NEZILDA BARROSO DE ALMEIDA

Data Nascimento: 02/02/1959

Sexo: MASCULINO

Logradouro: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA , 436

Complemento: APTO 601

CEP: 66.053-240

Bairro: REDUTO

Município: BELEM

UF: PA

Telefone: (0091) 32304532

Título de Eleitor: 0000820871333



RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO : 2013/53193-5
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
OBJETO : CONVÊNIO Nº 151/2008
CONVENIENTES : SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
RESPONSÁVEL : **BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO** – PREFEITO À ÉPOCA

1 – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

O convênio teve por objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos EJA e Ensino Médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de Chaves, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação.

O prazo inicial de vigência do convênio se estendeu de 02/07/2008 a 31/01/2009, não possuindo termos aditivos.

O convênio foi publicado no Diário Oficial do Estado em 04/07/2008, dentro do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Pará, art. 28, § 5º (fls. 19).

Constam do ajuste as cláusulas essenciais e obrigatórias, inclusive a relativa à atividade de acompanhamento, controle e fiscalização pelo Órgão Concedente, conforme determina a Resolução nº. 13.989/95 deste TCE, sem, entretanto, designar servidor responsável pela fiscalização.

O termo de convênio está acompanhado do anexo obrigatório, isto é, do Plano de Trabalho, contendo o Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso (fls. 16/18) conforme determina o art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93.



2 – ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS

O convênio foi celebrado no valor global de **R\$4.491,14** (quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos), sendo oriundo do orçamento estadual, exercício 2008, dotação orçamentária 16101 1236112554966 Fonte 0101- Recursos Ordinários.

Os recursos foram repassados por meio da 2008OB39699 (fls. 53), de 30/12/2008, no valor de **R\$4.491,14** (quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos).

3 – PRAZO REGIMENTAL PARA A REMESSA DAS CONTAS

O prazo regimental para remessa das contas não foi cumprido, sendo instaurada a Tomada de Contas que foi autorizada pela Presidência do TCE.

4 – MONTANTE DAS DESPESAS

A documentação comprobatória do emprego dos recursos públicos, em original, no montante de **R\$4.491,14** (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos) foi solicitada ao Sr. **Benjamin Ribeiro de Almeida Neto**, Prefeito à época, por meio do ofício nº 00475/2014 – 5ªCCG (fls. 03), mediante AR nº RA 783575653 BR, a correspondência foi recebida pelo destinatário em 12/03/2014, o mesmo não atendeu ao chamado desta Corte de Contas, o que o deixa inadimplente.

A Sra. **Solange Cascaes de Brito Lobato**, Prefeita atual do Município de Chaves, foi chamada por esta Corte de Contas por meio do ofício 01087/2014 – 5ªCCG (fls. 05), para apresentar os documentos que comprovassem a utilização dos recursos públicos pertinentes ao convênio em análise.



Em atendimento ao chamado do TCE/PA, por meio do ofício 069/2014-PMC/GP (fls. 24), protocolizado nesta Corte de Contas mediante expediente 2014/05683-7, de 04/06/2014, a atual Prefeita Municipal de Chaves, respondeu que a gestão anterior não deixou nos arquivos documentos que possam comprovar o emprego dos recursos e anexou aos autos documentos judiciais que tem como propósito uma ação civil de improbidade administrativa protocolizado no TJE/PA sob o número de Protocolo: 2014.01683111-63 contra o Ex-Prefeito Sr. **Benjamin Ribeiro de Almeida Neto**, Prefeito à época (fls.25/48 v).

5 – BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	4.491,14	A COMPROVAR	4.491,14
TOTAL	4.491,14	TOTAL	4.491,14

6 – RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO

Foram solicitados diversos documentos à SEDUC por meio do ofício 01290/2014-5ªCCG/DCE referentes à execução do convênio em análise, sendo atendida a solicitação desta Corte de Contas mediante ofício nº 562/2014-ASJUR-SEDUC. Em análise a documentação apresentada identificou-se o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Objeto Conveniado anexo às fls. 22, onde declara que o valor repassado foi aplicado dentro do estabelecido no referido convênio, conforme o que determina a Resolução 13.989/95-TCE/PA.

7 – CONCLUSÃO

Considerando a omissão do dever de prestar contas do convênio 151/2008, de responsabilidade do Sr. **BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO**, CPF



Tribunal de Contas do Estado do Pará
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG

5º CCG
Fls. 59
Bile
TCE-PA

076.376.592-91, Ex-Prefeito Municipal de Chaves, opina-se pela **IRREGULARIDADE** das contas com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas **a** e **d** – Ato 63/2012, devendo o mesmo devolver ao erário a importância de **R\$4.491,14** (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos) a contar de 30/12/2008, acrescidos de juros e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das multas dos artigos 82 e 83, Incisos III e VII da LOTCE/PA (Ato 81/2012) e de multas regimentais dispostas nos artigos 242, 243, inciso I, alínea **c** e 243, inciso III, alínea **a**, salvo norma mais benéfica como preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA- Ato 63/2012.

Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório assegurados no art. 5º, Inciso LV da CF de 1988, sugere-se que a SEGER chame ao processo nos termos do art. 210 do RITCE/PA – Ato 63/2012, o Sr. **BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO** para apresentar defesa nos autos conforme prazo regimental.

É o Relatório.

Belém, 31 de maio de 2016.

Inez Barros do Rego Baptista
Inez Barros do Rego Baptista
Auditor de Controle Externo

Revisado,
Ao Controlador,
Em 31/05/2016

Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matrícula 0101202

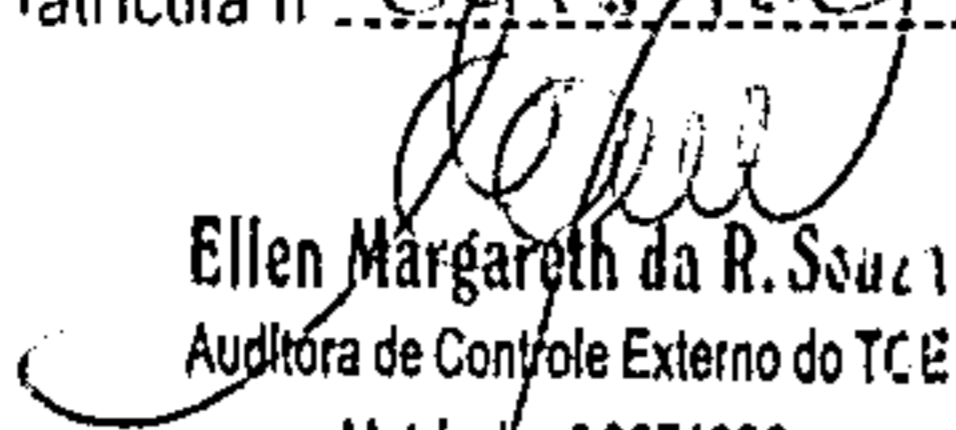
De Acordo.
À SECEX
Em 31/05/2016

Rafael Larêdo de Mendonça
Rafael Larêdo de Mendonça
Controlador da 5ª CCG
Matrícula 0101097

1135

2472

A(o) Secretária(o) de Controle Externo,
com o relatório às fls. 56/59
Em: 06 de Junho de 2016
Matrícula nº 0071920


Ellen Margareth da R. Souza
Auditora de Controle Externo do TCE
Matrícula nº 0071920

À Secretaria Geral
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.
Em, 07, 06, 2016



Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr(a)
Conselheiro(a) Juliano Rocha
Relator(a), para constar, lavro o presente termo.

Belém, 12 de 08 de 2016


Secretária Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

Processo n. 2013/53193-5


Considerando o opinativo da Secretaria de Controle Externo – SECEX pela imputação de débito e aplicação de multas, remetam-se os autos à Secretaria Geral para as seguintes providências:

1. Proceda-se à audiência do responsável pelas contas, **BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO**, para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas pela SECEX e respectivas penalidades;

Apresentada a defesa, remetam-se os autos à SECEX. Em seguida, volvam-me conclusos.

Transcorridos *in albis* o prazo para defesa, abra-se vista ao Ministério Público de Contas. Após, conclusos.

Belém, 16 de agosto de 2016.


Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto



Identificador : ME569336630BR Protocolo: 10819161 Previsão de Entrega: 22/11/2016
Data : 22/11/2016 11:07 Total: R\$ 16,74
Assunto : C.A.361/16

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 361/2016

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/53193-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES, referente ao Convênio SEDUC nº 151/2008 é termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Sr.
BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO
Travessa Quintino Bocaiúva
436
Aptº 601
Reduto
66053240 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00825E5EE8BB953EDAC883EC207E73633E90A8A49E75A112143900F6BF991CFFECF11FF52AC030544867D0FE9C79AEA186B99496090



TELEGRAMA

2475

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME569336630, remetido dia 22 de novembro de 2016

destinado a:

Ao Sr.
BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO
Travessa Quintino Bocaiúva, 436 Aptº 601
Reduto
Belém/PA
66053-240

Foi entregue às 13:41 do dia 22 de novembro de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: OZIEL MELO

Atenciosamente, CDD BELEM>>



COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA MA825926769BR 88723



DHP 23/11/2016 09:10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL



2476

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Remeto os autos ao Exmº Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, tendo em vista que o prazo da Comunicação de Audiência nº 361/2016, do Sr. Benjamin Ribeiro de Almeida Neto, expirou em 07/12/2016. Entretanto, não houve apresentação de defesa neste processo, até a presente data.

Em 11/01/2017.


KARINA ARAÚJO SIMÕES
Secretaria-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

2477



BTAS

Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

Processo n. 2013/53193-5

Conforme a informação de fl. 63, expirou-se o prazo concedido ao interessado, sem qualquer manifestação.

Dessa forma, abra-se vista ao Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 16 de janeiro de 2017.


Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto

TAS

2478

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
REMESSA

AO Ministério Público
de Contas.

Belém, 17 de 01 de 17

Secretaria Geral

[Handwritten Signature]

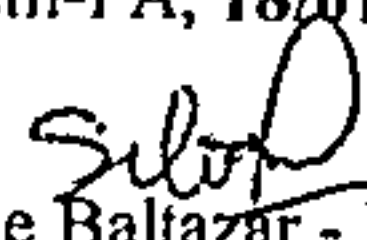
2479



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 18/01/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). GUILHERME DA COSTA SPERRY,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 18/01/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



2480



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

PARECER MPC - GGCS Nº 007/2017

Processo nº 2013/53193-5

Responsável: Benjamin Ribeiro de Almeida Neto

Assunto: Tomada de Contas do Convênio nº 151/2008 - SEDUC

Procedência: Prefeitura Municipal de Chaves

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. MULTAS. CITAÇÃO.

1. A inexistência de documentação nos autos que possa atestar a execução do objeto do convênio, bem como a omissão no dever de prestar contas, são práticas nefastas que devem ser punidas pelo TCE/PA mediante o julgamento pela irregularidade das contas, com devolução integral do montante repassado, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme os normativos do Tribunal, além de multas.

2. Débito. Necessidade de citação do responsável.

LAUDO CONCLUSIVO. OMISSÃO DO ÓRGÃO CONCEDENTE. MULTA. SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO.

3. A elaboração de Laudo Conclusivo pelo órgão concedente que não cumpra a mens legis da Resolução TCE/PA nº 13.989/95 enseja a aplicação de multa-coerção ao gestor do órgão repassador e ao servidor subscritor do documento, que poderão responder solidariamente pela má aplicação dos recursos, nos termos do art. 2º, in fine, da referida Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

4. Necessidade de citação para fins de contraditório e de ampla defesa, caso o gestor do órgão repassador e o servidor designado venham a responder solidariamente pelo débito.

1



2481

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

I – Relatório

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio nº 151/2008 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e o município de Chaves, no valor de R\$ 4.491,14 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos), cujo objeto era a cooperação técnica e financeira para viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino Médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de Chaves, referente ao ano letivo de 2008 (fl. 13).

O convênio foi assinado em 02/07/2008, com vigência até 31/01/2009 (cláusula sétima – fl. 14).

Instado a apresentar as contas (fls. 03/04), o responsável manteve-se inerte. A concedente, por sua vez, apresentou a documentação de fls. 09/22 e 50/53.

A prefeita sucessora, Sra. Solange Cascaes de Brito Lobato, informou, às fls. 24/48, acerca da impossibilidade de remeter a documentação relativa ao referido convênio, em razão de o gestor anterior não ter deixado nos arquivos da Prefeitura documentos que pudessem comprovar a consecução do objeto do convênio nº 151/2008 – SEDUC. Informou que tomou providências judiciais para responsabilizar o ex-prefeito e juntou cópia de ação civil pública proposta em face do antigo gestor do Município (fls. 25/39).

Compulsando a ordem bancária de fl. 53, é possível identificar que houve o repasse dos R\$ 4.491,14 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos) previstos no ajuste.



2482



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

Em relatório técnico (fls. 56/59), a 5ª CCG, considerando a ausência da prestação de contas, sugeriu o julgamento destas como irregulares, com a devolução integral do montante repassado, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, além das multas aplicáveis à espécie.

Regularmente citado (fls. 61/62), o responsável permaneceu inerte (fl. 63).

Vieram-me conclusos (fls. 64/65).

É o breve relatório.

II – Parecer

Consoante adiantado alhures, a vigência do convênio se encerrou em 31/01/2009, quando o responsável, Sr. **Benjamin Ribeiro de Almeida Neto** não mais exercia a função de gestor municipal. Apesar disso, urge destacar que a transferência do recurso ocorreu ainda no curso de seu mandato (*vide* OB de fl. 53).

Não obstante, a sua sucessora (**Sra. Solange Cascaes de Brito Lobato**), diante da impossibilidade de prestar contas – alegando “que a gestão anterior não deixou nos arquivos desta municipalidade documentos que possam comprovar o emprego dos recursos pactuados com a Secretaria de Estado de Educação através do Convênio nº 151/2008” (fl. 24) –, ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, visando preservar a continuidade dos serviços públicos, conforme recomenda a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União (TCU). Confira-se:

“Se o prazo para o atendimento da obrigação de prestar contas adentrar o período de gestão do prefeito sucessor,



2483

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

deverá ele adotar as providências para prestá-las, ou, na impossibilidade de fazê-lo, tomar as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU." (Acórdão: 2212/2016 - Primeira Câmara; Data da Sessão: 05/04/2016; Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

Logo, pode-se inferir que a **Sra. Solange Cascaes de Brito Lobato se desincumbiu do ônus de demonstrar a impossibilidade de prestar as contas**, face à ausência de documentação hábil em sua posse, quando passou a exercer a função de prefeito do Município.

Por sua vez, os elementos constantes dos autos demonstram que o **Sr. Benjamin Ribeiro de Almeida Neto** não cumpriu com o seu dever de prestar contas, nem apresentou qualquer defesa/justificativa para demonstrar a escorreta aplicação dos recursos públicos no curso de sua gestão. E foi justamente essa conduta, de não prestar contas, que deu azo à instauração, em 04/11/2013, da Tomada de Contas que estamos a analisar (art. 151 c/c 156 do Ato nº 24/94).

Com efeito, é importante pontuar que a aferição do cumprimento ou não do prazo para apresentação da prestação de contas observa critério objetivo, dentro do papel coercitivo do Tribunal, sendo que, neste caso, não vislumbro qualquer causa excludente da responsabilidade do **Sr. Benjamin Ribeiro de Almeida Neto**. Portanto, não resta a menor dúvida de que este está sujeito à aplicação da **multa-coerção¹ prevista no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE/PA)**:

Multa, no sentido originário do latim, corresponde à pena pecuniária. É considerada, em sentido amplo, como a sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de contas do Brasil: jurisdição e competência. 2 ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 445-446.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



2484

lei ou ao contrato, em virtude do que fica na obrigação de certa importância em dinheiro. [...] Luciano Ferraz destaca que se deve distinguir a multa-coerção da multa-sanção. Ensina que as primeiras são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa, enquanto as segundas possuem nítido caráter reparador de dano. Após essa precisa distinção, esclarece: 'Contudo, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima².

Feitas essas considerações iniciais, cumpre-me, por imprescindível, aduzir que restou comprovada a transferência de R\$ 4.491,14 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos) ao conveniente (*vide* ordem bancária de fl. 53).

Todavia, mesmo após ter sido notificado (fls. 03/04) e comunicado (61/62), o Sr. Benjamin Ribeiro de Almeida Neto continuou inerte, razão pela qual não há nos autos qualquer documento comprobatório da aplicação dos recursos no objeto avençado.

Assim, muito embora este órgão do Ministério Público de Contas tenha a certeza de que houve o repasse, não há como se afirmar que os valores foram empregados no transporte escolar, isto é, faltam provas necessárias a caracterizar o nexo de causalidade entre o que foi repassado pela Fazenda Estadual e o objeto pactuado.

² FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos tribunais de contas — competência normativa e devido processo legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 13, abr./maio 2002.



2485

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

Isso porque o acervo probatório contido nos autos carece de qualquer documentação de despesa pela qual se possa afirmar que o objeto do convênio foi executado com os recursos transferidos. Mais que isso, sequer há elementos que comprovem a execução do que fora acordado entre os partícipes.

Caracterizadas, pois, a omissão no dever de prestar contas e a presunção de dano ao erário, as contas devem ser julgadas irregulares com base no art. 56, inciso III, alíneas "a", "d" e "e", da Lei Complementar nº 81/2012, com a imputação de débito ao responsável, Sr. Benjamin Ribeiro de Almeida Neto, no montante de R\$ 4.491,14 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Ante a existência de débito; em função da ocorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário; e, por fim, por conta da não apresentação da prestação de contas, o que, conseqüentemente levou à instauração da tomada de contas; sugiro que sejam aplicadas ao responsável, respectivamente, as multas-sanção previstas no art. 62 c/c art. 82 e no art. 83, inciso III, além da multa-coerção de que trata o art. 83, inciso VII, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA).

No que tange ao acompanhamento e fiscalização do convênio pela concedente, não resta outra medida a ser tomada senão a aplicação da multa-coerção prevista no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012, à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da SEDUC à época do convênio, e ao Sr. Elias Barreiros Beltra, servidor responsável pela elaboração do documento de fl. 22, pelo descumprimento da



2486



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

Resolução TCE/PA nº 13.989/1995, podendo-lhes ainda ser aplicada a responsabilização solidária (artigo 2º da referida Resolução).

Isso porque o laudo conclusivo apresentado à fl. 22, que assegura a execução do objeto do convênio, mostra-se demasiadamente genérico, não fazendo remissão a qualquer documento comprobatório de despesa e/ou outro elemento de prova capaz de atestar a consecução do objeto avençado.

Ora, a emissão de laudo conclusivo sobre a execução do convênio que não cumpra a *mens legis* da Resolução nº 13.989/1995 equivale a não emissão do laudo, nos termos do Enunciado Ministerial nº 02 (aprovado pela Resolução nº 14/2016 do Colégio de Procuradores), que assim dispõe:

“O Ministério Público de Contas opinará pelo descumprimento das obrigações consubstanciadas na Resolução TCE/PA 13.989, de 20 de junho de 1995, quando deparar com laudo de execução que não preencha os requisitos formais de validade, seja extemporâneo ou não disserte sobre as metas conveniais, deixando de minudenciar as provas encontradas acerca do alcance da finalidade social da verba pública estadual empregada, considerando-se inaproveitáveis modelos genéricos subsumíveis a qualquer hipótese fática.” – Destaqueei.

Esclareça-se que não consta dos autos qualquer comunicação a estes dois interessados. Contudo, vale destacar que este Órgão do Ministério Público de Contas tem posição firme no sentido de que a aplicação de **multa-coerção** dispensa a obrigatoriedade de se oportunizar previamente o contraditório e a ampla defesa, medida indispensável quando se tratar de **multa-sancção**, consoante lição doutrinária de Luciano Ferraz, transcrita alhures.

Por outro lado, não se pode olvidar que a posição é um tanto quanto polêmica, apesar da total clareza e coerência de tais fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

2487

Assim, considerando que compete ao Relator a presidência da instrução processual, nos termos do art. 35, inciso V, do Ato 63/2012 – atual Regimento Interno, cabendo-lhe determinar, por provocação do Ministério Público de Contas, as medidas necessárias ao saneamento dos autos, conforme art. 59 da norma regimental, a fim de que não haja invasão de competência por parte deste Órgão do *Parquet*, deixo à critério do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha decidir se é necessária a comunicação da Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e do Sr. Elias Barreiros Beltra, ou se, por se tratar de multa-coerção, a medida é despicienda.

Por fim, vale lembrar que caso esta Corte de Contas entenda cabível a **responsabilização solidária** pelo débito à ex-Secretária e ao referido servidor, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995 (artigo 2º), **far-se-á necessária a citação de ambos, Srs. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e Elias Barreiros Beltra**, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Verifico também que o responsável foi chamado aos autos por meio de audiência (fls. 60/62), quando, no entender deste Órgão do Ministério Público de Contas, a comunicação deveria ter ocorrido por meio de citação, devido ao fato de que se trata de condenação em débito, hipótese não prevista para a audiência, comunicação própria quando presentes ressalvas e/ou multas. Assim, sugiro também a citação do Sr. Benjamin Ribeiro de Almeida Neto.

Com efeito, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (NCPC), em 18 de março de 2016, principalmente quando se tratar de multa-sanção e/ou penalidade que leve à devolução de valores, o cuidado necessita ser maior com o contraditório e com a ampla defesa. Isto porque o NCPC não é mais somente uma norma subsidiária ao processo

PADS



2488



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

administrativo, conforme nos ensinam Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Maria Lúcia Lins Conceição, Rogerio Licastro Torres de Mello, Teresa Arruda Alvim Wambier ao comentar o art. 15 do NCP:

“o legislador disse menos do que queria. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil”. (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 75).

Nesse sentido, as regras e os princípios gerais trazidos no NCP podem e devem ser aplicados nos processos administrativos. Dentro dessa ótica, chamo a atenção para os arts. 5º, 6º e 10 da nova norma processual. E, por ser oportuno, os transcreverei colocando em seguida anotações de doutrinadores de renome.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

“(…) No campo processual, em face do modelo constitucional de processo e de sua evidente decorrência do devido processo legal, a boa-fé induz a adoção de comportamentos que não quebrem a proteção da confiança e que obstem o recorrente comportamento não cooperativo de todos os sujeitos processuais, sejam os dos juízes mediante voluntarismos



2489

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

e de decisionismos, sejam os das partes e advogados, mediante, v.g., estratégias com a finalidade de atrasar o curso do procedimento". (Novo CPC – Fundamentos e sistematização/Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinaud Pedron – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 185-187, 201).

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

"O art. 6º do novo CPC trata do 'princípio da cooperação', querendo estabelecer um modelo de processo cooperativo – nitidamente inspirado no modelo constitucional – vocacionado à prestação efetiva da tutela jurisdicional, com ampla participação de todos os sujeitos processuais, do início ao fim da atividade jurisdicional. (...) Não se trata, portanto, de envolvimento apenas entre as partes (autor e réu), mas também de eventuais terceiros intervenientes (em qualquer uma das diversas modalidades de intervenção de terceiros), do próprio magistrado, de auxiliares da Justiça e, evidentemente, do próprio Ministério Público quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica." (Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45).

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

"(...) A norma exige que as partes sejam ouvidas previamente. É possível interpretar a palavra mais amplamente para se referir aos terceiros, assim entendido também o Ministério Público quando atuante na qualidade de fiscal da ordem jurídica? A resposta só pode ser positiva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



2490

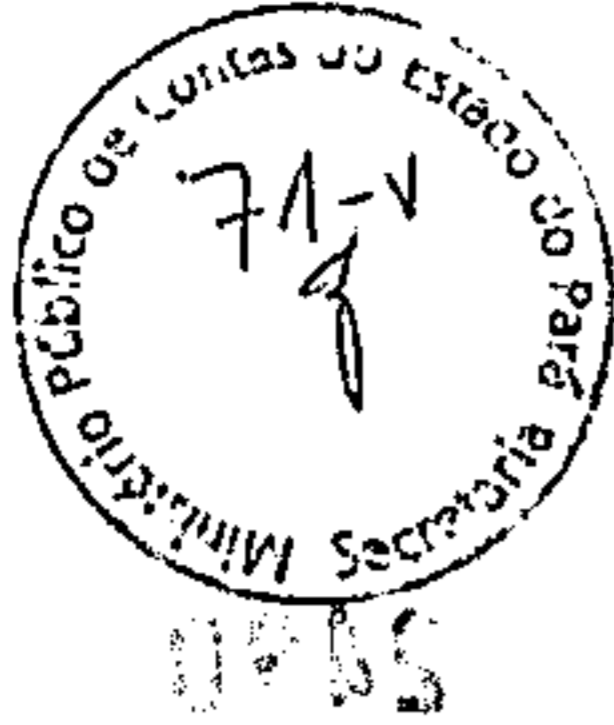
porque, a insistência nunca é demasiada, o contraditório deriva diretamente do 'modelo constitucional do direito processual civil', sendo mera expressão redacional sua a contida no dispositivo anotado. Cabe destacar, por fim, que a palavra 'fundamento' empregada pelo dispositivo não está sendo usada como sinônimo de 'causa de pedir'. O art. 10 não está a autorizar que a causa de pedir seja alterada pelo magistrado desde que as partes sejam previamente ouvidas. À hipótese, prevalece a vedação expressa do art. 141 e, de forma mais ampla, do princípio da vinculação do juiz ao pedido, preservado pelo novo CPC. Por isso mesmo, importa compreender 'fundamento' de forma ampla, a título de 'argumento' ou de 'razões' aptas para justificar a decisão a ser tomada pelo magistrado. É sobre esse argumento (ou essas razões) que as partes devem ser ouvidas. Após sua discussão específica, segue-se a decisão". (Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 47-48).

É como penso.

É como opino.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, por entender configurada a omissão no dever de prestar contas, a ocorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário, bem como o desvio de dinheiro público, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 56, inciso III, alíneas "a", "d" e "e", da Lei Complementar nº 81/2012, opina pela **irregularidade das contas** de responsabilidade do **Sr. Benjamin Ribeiro de Almeida Neto**, com **devolução integral** do montante repassado, no valor



2491

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

de R\$ 4.491,14 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos), montante a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 62 c/c art. 82 e art. 83, incisos III e VII, da mesma Lei.

Opina, ainda, pela aplicação da multa-coerção prevista no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012, à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da SEDUC à época do convênio, e ao Sr. Elias Barreiros Beltra, servidor responsável pela elaboração do documento de fl. 22, pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995, podendo-lhes ainda ser aplicada a responsabilização solidária (artigo 2º da referida Resolução).

Destarte, considerando que compete ao Relator a presidência da instrução processual, nos termos do art. 35, inciso V, do Ato 63/2012 – atual Regimento Interno, cabendo-lhe determinar, por provocação do Ministério Público de Contas, as medidas necessárias ao saneamento dos autos, conforme art. 59 da norma regimental, a fim de que não haja invasão de competência por parte deste Órgão do *Parquet*, deixo à critério do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha decidir se é necessária a citação aos Srs. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e Elias Barreiros Beltra (inexistentes até o momento), ou se, por se tratar de multa-coerção, a medida é despicienda.

Vale lembrar que caso esta Corte de Contas entenda cabível a responsabilização solidária pelo débito à ex-Secretária e ao referido servidor da SEDUC, pelo descumprimento da mencionada Resolução TCE/PA nº 13.989/1995 (artigo 2º), necessariamente far-se-á necessária a citação de ambos, Srs. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e Elias Barreiros Beltra, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE PROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY



2492

Por fim, requero a citação do Sr. Benjamin Ribeiro de Almeida Neto,
uma vez que há imputação de débito ao responsável.

É o parecer.

Belém, 19 de janeiro de 2017.

Guilherme da Costa Sperry
Guilherme da Costa Sperry
Procurador de Contas

7



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 24/01/2017

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

2494

74

PCP

Processo n.º 2013/53193-5

- À **Secretaria Geral** para as providências
necessárias.

Em, 25 / 01 / 2017.

p/ *Ana Cristina Penhaz*
ADEMAR TAVARES DE MELO NETO
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



2495

REMESSA

AO GABINETE DO CONS?
SUBSTITUTO JULVAL BOLHA

Belém, 25/01/2017

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

2496



Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

Processo n. 2013/53193-5

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas – MPC (fls. 66/72), remetam-se os autos à Secretaria Geral para as seguintes providências:

1. Proceda-se à citação do responsável pelas contas, **BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO** para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao opinativo do Órgão Ministerial pela irregularidade das contas, com imposição de débito e aplicação de multas;
2. Cite-se a ex-secretária da SEDUC, **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a possibilidade de sua responsabilização solidária pelo débito apontado, bem como aplicação da multa pelo descumprimento da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995 e pelo débito;
3. Cite-se o fiscal do convênio, **ELIAS BARREIROS BELTRA**, para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a possibilidade de sua responsabilização solidária pelo débito apontado, bem como aplicação de multas pelo descumprimento da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995 e pelo débito.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), remetam-se os autos à SECEX. Em seguida, volvam-me conclusos.

Transcorridos *in albis* os prazos para defesa, devolvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 3 de fevereiro de 2017.


Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2497



Página: 1

Identificador : ME595628432BR Protocolo: 11351577 Previsão de Entrega: 21/06/2017
Data : 21/06/2017 16:29 Total: R\$ 17,99
Assunto : C.A.241-A/17

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 241-A/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico a Senhora IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/53193-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Chaves, referente ao Convênio SEDUC nº 151/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

A Sra.
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN
SQN 107 Bloco E
s/nº
Apº 517
Asa Norte
70743050 Brasília
DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00839D629CF4EE0F196832640ACBE528292BFFB1B9F3D4590777808FD5347C61E3FBDB9B74CFBEAB44682962CEC3E9D4BDE7DC2FB61



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2498

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME595628432, remetido dia 21 de junho de 2017

destinado a:

A Sra.

IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN

SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517

Asa Norte

Brasília/DF

70743-050



Foi entregue às 12:25 do dia 22 de junho de 2017.

O recibo de entrega foi assinado por: CHARLES CARVALHO

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 21/06/2017 às 18:00 Motivo da não entrega: Ausente

Observação:

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
- 5 Outros (Especificar) -
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA853815287BR 95921



DHP 23/06/2017 09:12



2499

Página: 1

Identificador : ME595641235BR
Data : 21/06/2017 17:04
Assunto : C.A.241-B/17

Protocolo: 11351858

Previsão de Entrega: 22/06/2017
Total: R\$ 17,99

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 241-B/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor ELIAS BARREIROS BELTRA, servidor da SEDUC e fiscal do convênio, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/53193-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Chaves, referente ao Convênio SEDUC nº 151/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Ao Senhor
ELIAS BARREIROS BELTRA
Rua Antônio Fulgêncio da Silva
1927

Nazaré
66035903 Belém
PA

Aeroporto
68800000 Breves
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

1885B6AE95C697BD5BA608E4FFFE00212546E46BDA1055D88BFF0F2740F3001168920CF5A4E94FA91B2987C149AF63626BEFAAF6D



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas).
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

2500

<<Seu telegrama no. ME595641235, remetido dia 21 de junho de 2017

destinado a:

Ao Senhor

ELIAS BARREIROS BELTRA

Rua Antônio Fulgêncio da Silva, 1927

Aeroporto

Breves/PA

68800-000



Foi entregue às 08:10 do dia 22 de junho de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: erika beltrao

Atenciosamente, AC BREVES>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA853768220BR 95906 DHP 23/06/2017 09:01



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1



2501



Identificador : ME595628392BR	Protocolo: 11351577	Previsão de Entrega: 21/06/2017
Data : 21/06/2017 16:29		Total: R\$ 17,99
Assunto : CIT.259/17		

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 259/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/53193-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Chaves, referente ao Convênio SEDUC nº 151/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente _____	Destinatário _____
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA	Ao Sr.
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585	BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO
1585	Travessa Quintino Bocaiúva
	436
Nazaré	Apº 601
66035903 Belém	Reduto
PA	66053240 Belém
	PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

41D9D9B7F31E50F895CB47E408DA6F5292A962EEF588F579676FA35E9C66D2DD5A74C2CA29E84C2A51F88610BE95FE1FD45D2862B01

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME595628392, remetido dia 21 de junho de 2017

2502

destinado a:

Ao Sr.

BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

Travessa Quintino Bocaiúva, 436 Aptº 601

Reduto

Belém/PA


66053-240



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 21/06/2017 às 17:21 Motivo da não entrega:
Desconhecido Observação: INF: SR. ARIEL SAMPAIO

Atenciosamente, CDD BELEM>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
		<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Faltou:	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
		NÚMERO DO TELEGRAMA MA853652102BR 95873	
			
		DHP 22/06/2017 09:19	



2503

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 259/2017 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls.

Diante disso, a Citação será realizada por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.
Em, 22/06/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



2504

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

CITAÇÃO - Nº 259/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação no Diário Oficial do Estado, deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/53193-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Chaves, referente ao Convênio SEDUC nº 151/2008.

Belém, 22 de junho de 2017.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.401	23.06.2017



2505

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 11/07/2017, o prazo de quinze (15) dias concedido ao Senhor Benjamin Ribeiro de Almeida Neto, para apresentar defesa nos autos, conforme Citação nº 259/2017, publicado no D.O.E. de 23.06.2017. Informo ainda que, a Comunicação de Audiência 241-A/2017 da senhora Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, e Comunicação de Audiência 241-B/2017 do senhor Barreiros Barreiros Beltra, expiraram em 07/07/2017. Entretanto não houve apresentação de defesa, até a presente data

Em, 13/07/2017.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Secretaria-Geral

REMESSA

Ao Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.
Em, 13/07/2017.


JOSÉ TURFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

2506

Processo n. 2013/53193-5

Tendo em vista a excepcionalidade da citação por edital (art. 212 RITCE/PA) e com lastro no art. 59, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Secretaria Geral para a adoção das medidas constantes nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004, aplicável subsidiariamente nos processos desta e. Corte de Contas, a teor do art. 290 do RITCE/PA; porquanto a correspondência de fl. 81 fora devolvida com a informação de desconhecido (fl. 82).

Após, conclusos.

Belém, 27 de setembro de 2017.


Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ -
SECRETARIA-GERAL**

2507

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da **COMUNICAÇÃO** abaixo não foi localizado no endereço constante dos autos e/ou no banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme informação dos Correios às fls. 82. Certifico ainda, que as consultas realizadas pela Controladoria de Assuntos Estratégicos a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que poderiam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário restaram infrutíferas.

Diante disso, e considerado que referida **COMUNICAÇÃO** também foi realizada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 84), nos termos previstos no inciso IV, art. 211, e art. 212 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminho os autos a consideração do Excelentíssimo Senhor Relator.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

TIPO DE COMUNICAÇÃO		
	Número	Fls.
Citação	259/2017	81

Processo n. 2013/53193-5

Verifica-se que **Benjamim Ribeiro de Almeida Neto** foi citado, fl. 82, no endereço Travessa Quintino Bocaiúva, nº 436, Apt. 601, contudo, o telegrama retornou com a informação: "desconhecido Observação: INF: SR. ARIEL SAMPAIO".

Na oportunidade, em consulta pública no sítio do Tribunal Justiça do Estado do Pará, nota-se que, desde o ano de 2015, o responsável possui endereço na **Av. Senador Lemos, nº 597, Edifício Flex Lilás, 4º andar, Bairro Umarizal, CEP: 66.050-000**, conforme documento anexo.

Assim, proceda-se à citação **Benjamim Ribeiro de Almeida Neto** no endereço acima, para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas pela Secex e MPC, assim como das respectivas sanções.

Apresentada a defesa, remetam-se os autos à Secex. Após, conclusos.

Transcorridos *in albis* o prazo, devolvam-me conclusos.

Belém, 30 de outubro de 2017.


Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto



Identificador : ME613842638BR
Data : 28/11/2017 18:38
Assunto : CIT.622/17

Protocolo: 11785380

Previsão de Entrega: 29/11/2017

Total: R\$ 18,12

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 622/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/53193-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na prefeitura Municipal de Chaves, referente ao Convênio SEDUC nº 151/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Sr.
BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO
Avenida Senador Lemos
597
Ed. Flex Lilas - 4º andar
Umarizal
66050000 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00B197B4B3C98847882E56A71CD925FD8FB5B7A765859FFC9BE7DA CF901657CA4E7DC240A7266294E4605DE310E483F453A660B920

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.

Belém, 15/12/2017

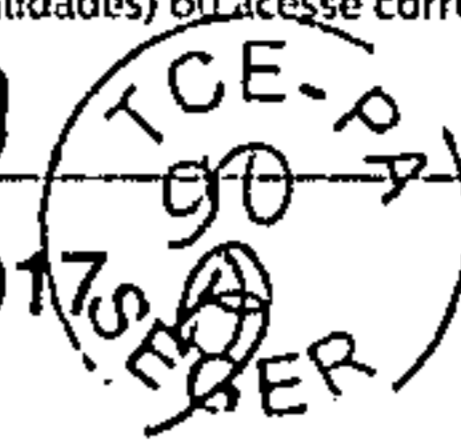
[Assinatura]
Máquina nº: 0100079



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2510



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME613842638, remetido dia 28 de novembro de 2017

destinado a:

Ao Sr.

BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

Avenida Senador Lemos, 597 Ed. Flex Lilas - 4º andar

Umarizal

Belém/PA

66050-000

Foi entregue às 09:26 do dia 29 de novembro de 2017.

O recibo de entrega foi assinado por: ROGERIO BRITO

Atenciosamente, CDD BELEM>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA873145759BR 2720



DHP 30/11/2017 07:06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



2511

REMESSA

Do Gab. Cons = Substituto
Luisal Rocha,

Belém, 18/12/2017


JOSÉ TOFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

2512

92
J.S.

Processo n. 2013/53193-5

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 151/2008 (fls. 13-18), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – Seduc e o Município de Chaves, sob a responsabilidade de **Benjamin Ribeiro de Almeida Neto**, com repasse do montante de R\$ 4.491,14 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos).

O ajuste teve por objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino Médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de Chaves, com vigência de 2.7.2008 a 31.1.2009 (fl. 19).

Em razão da ausência de prestação de contas, o Tribunal diligenciou junto ao responsável (fl. 3), ao ente convenente (fl. 5) e ao órgão concedente (fl. 7). Entretanto, o responsável não apresentou resposta ao expediente desta Corte de Contas. Ao seu turno, a Seduc encaminhou a documentação de fls. 13-22 e 50-53, incluindo o relatório de fiscalização (fl. 22).

A Prefeitura de Chaves, representada por Solange Cascaes de Brito Lobato, informou que o gestor anterior não deixou nos arquivos da municipalidade documentos que pudessem comprovar o emprego dos recursos pactuados (fls. 24-48). Comunicou, ainda, que adotou providências judiciais para responsabilizar o ex-prefeito, juntando aos autos cópia de ação civil de improbidade administrativa proposta em face do gestor municipal subscritor do convênio (fls. 25-39).

A Secretaria de Controle Externo - SECEX (fls. 56-59) exarou manifestação pela irregularidade das contas, com devolução integral do montante repassado, e aplicação de multas ao ex-gestor.

Dada a oportunidade para o exercício do contraditório (fls. 61/62), o responsável permaneceu inerte.

O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 66-72, frente e verso), ante a ausência da prestação de contas e presunção de dano ao erário, opinou pela irregularidade das contas, com imputação de débito ao responsável, além da aplicação das sanções cabíveis.

Ademais, sugeriu a imposição de penalidade e a responsabilização solidária aos interessados Iracy de Almeida Gallo Ritzmann (Secretária à época da Seduc) e Elias Barreiros Beltra (servidor que

N. 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

• 2513

confeccionou o relatório de fl. 22), em razão de descumprimento da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995, pois entendeu que o laudo conclusivo juntado aos autos se mostra demasiadamente genérico.

Por fim, oportunizou-se ao responsável, à ex-secretária e ao fiscal do convênio o exercício do direito de defesa (fls. 77-82, 84, 89-90), contudo não foram apresentadas repostas às comunicações deste Tribunal.

É o relatório.

Belém, 21 de fevereiro de 2018.


Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto

Identificador : ME623754164BR Protocolo: 11972117 Previsão de Entrega: 23/02/2018
Data : 23/02/2018 15:51 Total: R\$ 18,12
Assunto : JULG.110-A/18

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 110-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época, de que no dia 06.03.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53193-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES, referente ao Convênio SEDUC nº 151/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 23 de fevereiro de 2018.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO Avenida Senador Lemos 597 Ed. Flex Lilas - 4º andar Umarizal 66050000 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

573CEDA6047EC04426FB5B06AE918B0100ADC0C945E381C2EE0578BE323A4AD36E46FA07C6DB93AD273387F98EB018AEDD786FB25



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2515

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME623754164, remetido dia 23 de fevereiro de 2018

destinado a:

Ao Sr.

BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

Avenida Senador Lemos, 597 Ed. Flex Lilas - 4º andar

Umarizal

Belém/PA


66050-000

94
93

Foi entregue às 17:09 do dia 23 de fevereiro de 2018.

O recibo de entrega foi assinado por: EDILSON SOUZA

Atenciosamente, CDD BELEM>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
		<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
		NÚMERO DO TELEGRAMA	
		MA882582749BR 6337	
			
		DHP 27/02/2018 08:20	

Identificador : ME623754181BR Protocolo: 11972117 Previsão de Entrega: 23/02/2018
Data : 23/02/2018 15:51 Total: R\$ 18,12
Assunto : JULG.110-B/18

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 110-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, de que
no dia 06.03.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o
Processo nº 2013/53193-5, que trata da Tomada de Contas instaurada na
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES, referente ao Convênio SEDUC nº
151/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Substituto
Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 23 de fevereiro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN SQN 107 Bloco E s/nº Apº 517 Asa Norte 70743050 Brasília DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00C5A5ACEF880EC545FEB6034A4073E189879813FD629E527C0D45E061E30EB0858BAB16D10061B074BF88393782901476586DCB5D4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME623754181, remetido dia 23 de fevereiro de 2018

2517

destinado a:

A Sra.

IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN

SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517

Asa Norte

Brasília/DF

70743-050

96
[Handwritten signature]


Foi entregue às 12:11 do dia 26 de fevereiro de 2018.

O recibo de entrega foi assinado por: Francisco Barros

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 23/02/2018 às 18:15 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:Segunda tentativa em 24/02/2018 às 11:45 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA882630285BR 6346  DHP 27/02/2018 08:45

Identificador : ME623754204BR
Data : 23/02/2018 15:51
Assunto : JULG.110-C/18

Protocolo: 11972117

Previsão de Entrega: 23/02/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 110-C/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
ELIAS BARREIRO BELTRA, responsável pelo laudo de acompanhamento e
fiscalização à época, de que no dia 06.03.2018, às 08h30min, o
Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53193-5, que trata
da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES,
referente ao Convênio SEDUC nº 151/2008, cujo Relator é o
Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 23 de fevereiro de 2018.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva
1585

Ao Senhor
ELIAS BARREIROS BELTRA
Rua Antônio Fulgêncio
1927

Nazaré
66035903 Belém
PA

Aeroporto
68800000 Breves
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

6A4BCB100CFEFBB264099520DD813343776AC99E148C44CEC5E932B062675ACC914A7A28B02A67336CD6721F337FB552E96E2F5B10



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME623754204, remetido dia 23 de fevereiro de 2018
destinado a:
Ao Senhor
ELIAS BARREIROS BELTRA
Rua Antônio Fulgêncio, 1927
Aeroporto
Breves/PA
68800-000

2519

98
909

Foi entregue às 16:00 do dia 23 de fevereiro de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: ERIKA BELTRAO

Atenciosamente, AC BREVES>>

<p>REMETENTE</p> <p>COMPROVANTE DE RECEBIMENTO</p>	<p>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</p> <table border="0"><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td colspan="2"><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:</td></tr><tr><td colspan="2"><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)</td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido										
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado										
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:											
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)											
<p>DESTINATÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA</p>	<p>NÚMERO DO TELEGRAMA</p> <p>MA882594305BR 6340</p> <p>DHP 27/02/2018 08:23</p>										



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

99
J.S.

2520

Processo n. 2013/53193-5

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. DÉBITO. MULTAS.

1. A ausência da prestação de contas, conjugada à inexistência nos autos de suporte probatório do emprego dos recursos convencionais resulta na presunção de dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção proporcional ao débito.

2. A presença do laudo conclusivo nos autos não tem o condão, de per si, atestar a perfeita aplicação do recurso conveniado, por ser apenas um elemento de atesto fiscalizatório da conclusão do objeto, sendo incapaz de comprovar o nexo de causalidade entre a verba repassada e o programado no objeto ajustado.

Proposta de Decisão:

De início, observa-se que não houve a devida prestação das contas convencionais, tampouco foram carreados aos autos quaisquer elementos que evidenciem o correto emprego das verbas estaduais em questão, o que faz presumir o dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção, pela irregularidade com débito.

Não obstante a presença do laudo conclusivo nos autos, que assegura a execução do objeto do convênio, é necessário destacar que ele não tem o condão, de per si, atestar a perfeita aplicação do recurso conveniado, por ser apenas um elemento de atesto fiscalizatório da conclusão do objeto.

Com efeito, a generalidade do aludido relatório de acompanhamento e fiscalização, como bem observado pelo *Parquet* de Contas, revela que ele não se mostra hábil para comprovar que o objeto convenial foi executado, porquanto não restou caracterizado nos autos o nexo de causalidade entre a verba repassada e o desembolso efetuado.

Por outro lado, com a devida vênia ao posicionamento do MPC, reputa-se que não é cabível à imposição de multa e responsabilização solidária à ex-secretária da Seduc e ao fiscal do convênio.

J.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

2521

Vale consignar que a legislação que dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos e convênios, pelo qual se estabelece as regras que devem ser observadas pelo órgão concedente, foi instituída em data posterior à assinatura da avença e da emissão do laudo conclusivo, com a publicação do Decreto Estadual n. 870, de 4.10.2013.

De fato, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do ajuste recai sobre o servidor que elaborou o relatório. Todavia, embora tal documento contenha informações genéricas, isto não se mostra suficiente para responsabilizá-lo, tendo em vista que esse modelo de laudo, adotado pela Seduc, vem sendo aceito por este Tribunal em situações análogas, motivo pelo qual, por questão de coerência e isonomia aos seus jurisdicionados, impõe-se a aplicação de tal entendimento para afastar a imputação da sanção ao fiscal.

Outrossim, denota-se que não seria razoável exigir a responsabilização da ex-secretária da Seduc, isto porque o laudo foi elaborado por servidor designado. E, como não consta nos autos elementos que demonstrem a inaptidão do servidor para cumprir seu mister, entende-se por elidida a responsabilidade de Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, vez que não restou configurado nos autos sua culpa *in elegendo* ou *in vigilando*.

Nesta linha, já se pronunciou esta Corte Contas, consoante assentado no Acórdão n. 55.119, publicado no DOE, de 17.11.2015, de relatoria da eminente Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Ante o exposto, proponho que as contas do Convênio n. 151/2008-Seduc, de responsabilidade de **Benjamin Ribeiro de Almeida Neto** sejam julgadas IRREGULARES, condenando-o à devolução do valor de R\$ 4.491,14 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos), com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c art. 62, da Lei Complementar n. 81/2012, bem como as multas de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos arts. 82 da LOTCE/PA e 242 do RITCE/PA; e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela instauração da tomada de contas, com supedâneo nos arts. 83, inciso VIII, da LOTCE/PA e 243, inciso III, alínea "b", do RITCE/PA.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), proponho que seja determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Belém, 21 de fevereiro de 2018.


Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2522

ACÓRDÃO N.º 57.316

(Processo nº 2013/53193-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 151/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do Art.191 do Regimento Interno)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. DÉBITO. MULTAS.

1. A ausência da prestação de contas, conjugada à inexistência nos autos de suporte probatório do emprego dos recursos convencionais resulta na presunção de dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção proporcional ao débito.

2. A presença do laudo conclusivo nos autos não tem o condão, de per si, atestar a perfeita aplicação do recurso conveniado, por ser apenas um elemento de atesto fiscalizatório da conclusão do objeto, sendo incapaz de comprovar o nexo de causalidade entre a verba repassada e o programado no objeto ajustado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo: 2013/53193-5

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 151/2008 (fls.13-18), celebrado entre o Estado do Para, por intermédio da Secretaria de estado de Educação – Seduc e o Município de Chaves, sob a responsabilidade de Benjamin Ribeiro de Almeida Neto, com repasse do montante de R\$ 4.491,14 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos).

O ajuste teve por objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos - EJA e Ensino



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de Chaves, com vigência de 2.7.2008 a 31.1.2009 (fl. 19).

Em razão da ausência de prestação de contas, o Tribunal diligenciou junto ao responsável (fl.3), ao ente convenente (fl. 5) e ao órgão concedente (fl.7). Entretanto, o responsável não apresentou resposta ao expediente desta Corte de Contas. Ao seu turno, a Seduc encaminhou a documentação de fls. 13-22 e 50-53, incluindo o relatório de fiscalização (fl.22).

A Prefeitura de Chaves, representada por Solange Cascaes de Brito Lobato, informou que o gestor anterior não deixou nos arquivos da municipalidade documentos que pudessem comprovar o emprego dos recursos pactuados (fls. 24-48). Comunicou, ainda, que adotou providências judiciais para responsabilizar o ex-prefeito, juntando aos autos cópia de ação civil de improbidade administrativa proposta em face do gestor municipal subscritor do convênio (fls. 25-39).

A Secretaria de controle Externo – SECEX (fls. 56-59) exarou manifestação pela irregularidade das contas, com devolução integral do montante repassado, e aplicação de multas ao ex-gestor.

Dada a oportunidade para o exercício do contraditório (fls. 61/62), o responsável permaneceu inerte.

O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 66-72, frente e verso), ante a ausência da prestação de contas e presunção de dano ao erário, opinou pela irregularidade das contas, com imputação de débito ao responsável, além da aplicação das sanções cabíveis.

Ademais, sugeriu a imposição de penalidade e a responsabilização solidária aos interessados Iracy de Almeida Ritzmann (Secretária à época da Seduc) e Elias Barreiros Beltra (servidor que confeccionou o relatório de fl.22), em razão de descumprimento da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995, pois entendeu que o laudo conclusivo juntado aos autos se mostra demasiadamente genérico.

Por fim, oportunizou-se ao responsável, à ex-secretária e ao fiscal do convênio o exercício do direito de defesa (fls. 77-82, 84,89-90), contudo não foram apresentadas respostas às comunicações deste Tribunal.

É o relatório.

Proposta de Decisão:

De início, observa-se que não houve a devida prestação das contas convenientes, tampouco foram carreados aos autos quaisquer elementos que evidenciem o correto emprego das verbas estaduais em questão, o que faz presumir o dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção, pela irregularidade com débito.

Não obstante a presença do laudo conclusivo nos autos, que assegura a execução do objeto do convênio, é necessário destacar que ele não tem o condão, de per si, atestar a perfeita aplicação do recurso conveniado, por ser apenas um elemento de atesto fiscalizatório da conclusão do objeto.



2524

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Com efeito, a generalidade do aludido relatório de acompanhamento e fiscalização, como bem observado pelo Parquet de Contas, revela que ele não se mostra hábil para comprovar que o objeto convenial foi executado, porquanto não restou caracterizado nos autos o nexo de causalidade entre a verba repassada e o desembolso efetuado.

Por outro lado, com a devida vênia ao posicionamento do MPC, reputa-se que não é cabível à imposição de multa e responsabilização solidária à ex-secretária da Seduc e ao fiscal do convênio.

Vale consignar que a legislação que dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos e convênios, pelo qual se estabelece as regras que devem ser observadas pelo órgão concedente, foi instituída em data posterior à assinatura da avença e da emissão, com a publicação do Decreto Estadual n. 870, de 4.10.2013.

De fato, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do ajuste recai sobre o servidor que elaborou o relatório. Todavia, embora tal documento contenha informações genéricas, isto não se mostra suficiente para responsabilizá-lo, tendo em vista que esse modelo de laudo, adotado pela Seduc, vem sendo aceito por este Tribunal em situações análogas, motivo pelo qual, por questão de coerência e isonomia aos seus jurisdicionados, impõe-se a aplicação de tal entendimento para afastar a imputação da sanção ao fiscal.

Outrossim, denota-se que não seria razoável exigir a responsabilização da ex-secretária da Seduc, isto porque o laudo foi elaborado por servidor designado. E, como não consta nos autos elementos que demonstrem a inaptidão do servidor para cumprir seu mister, entende-se por elidida a responsabilidade de Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, vez que não restou configurado nos autos sua culpa in elegendo ou in vigilando.

Nesta linha, já se pronunciou esta Corte Contas, consoante assentado no Acordão n. 55.119, publicado no DOE, de 17.11.2015, de relatoria da eminente Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Ante o exposto, proponho que as contas do Convênio n. 151/2008-Seduc, de responsabilidade de Benjamin Ribeiro de Almeida Neto sejam julgadas IRREGULARES, condenando-o à devolução do valor de R\$ 4.491,14 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos). Com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d" c/c art. 62, da Lei Complementar n. 81/2012, bem como as multas de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do arts. 82 da LOTCE/PA e 242 do RITCE/PA; e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela instauração da tomada de contas, com supedâneo nos arts. 83, inciso VIII, da LOTCE/PA e 243, inciso III, alínea "b", do RITCE/PA.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), proponho que seja determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III,



2525

Tribunal de Contas do Estado do Pará

alíneas "a" e "d" c/c art. 62 e 82 e 83 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, (CPF 076.376.592-91), ex-prefeito municipal de Chaves, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 4.491,14 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos) devidamente corrigida a partir de 30/12/2008, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

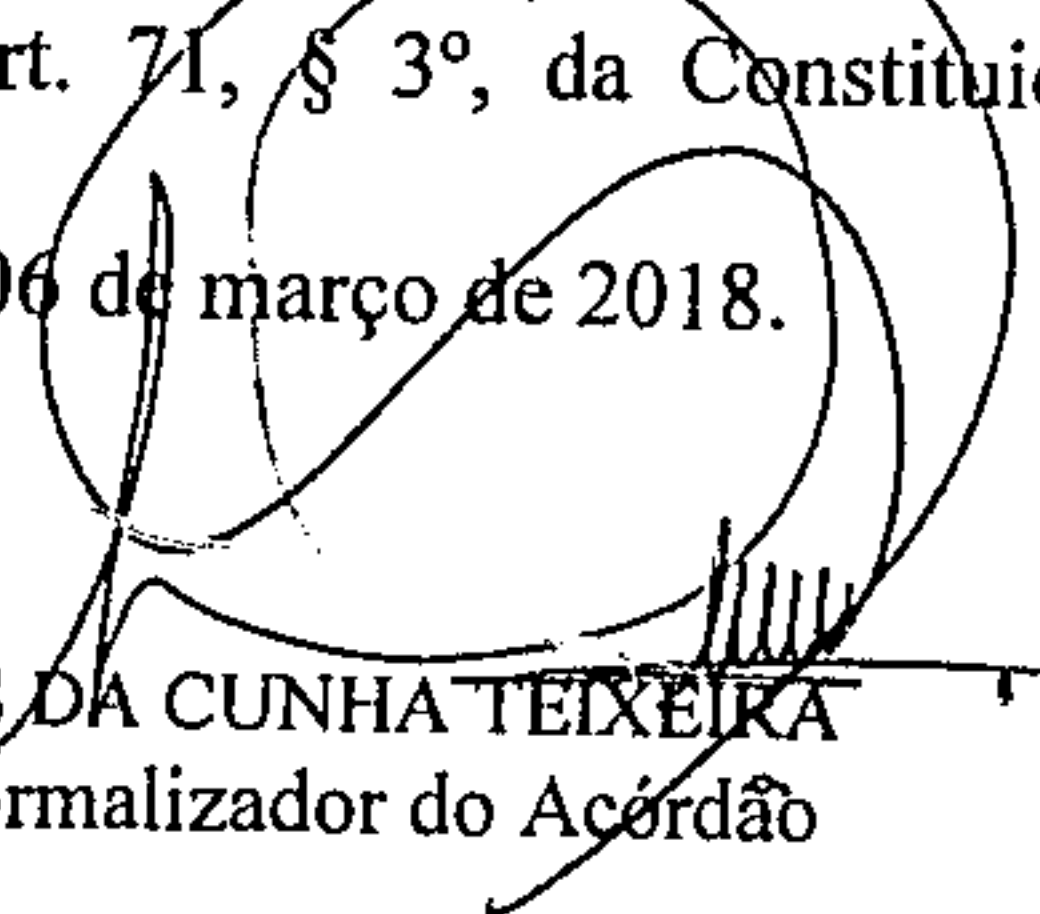
2) Aplicar as multas de R\$ 1.700,91 (um mil, setecentos reais e noventa e um centavos) pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido¹ e R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de março de 2018.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador do Acórdão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
SM/0966240

¹ Valores atualizados na forma prevista no art. 62, c/c 82, § único da Lei complementar nº 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.



2526



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57.316, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 06/03/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 02/04/2018

Belém, 02/04/2018

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

TCE
2527

Ofício nº. 00902/2018/SEGER-TCE ✓

Belém, 23/03/2018

A Sua Senhoria o Senhor
BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA
Ex-Prefeito do Município de Chaves
Av. Senador Lemos, 597 Ed. Flex Lilas – 4º andar
66050000 – Belém/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.316, sessão ordinária de 06/03/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/53193-5;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

JOSE TUFEL SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

Recebido
26/03/2018
Benjamin

INFORMAÇÕES DE ENTREGA DE DOCUMENTO	
Recebido por:	O PRÓPRIO (BENJAMIN)
CPF/RG:	
Endereço de entrega:	O MESMO
26/03/18	
(Data e assinatura de quem recebeu)	
Visto servidor:	[Assinatura]

SM/

1989

Não foi atendido o ofício de fis. 103
Em, 07 de 05 de 2019
[Handwritten Signature]





• 2529

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.316 (Processo 2013/53193-5), publicada no Diário Oficial do Estado em 02/04/2018, **transitou em julgado** no dia 18/04/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor glosado e das multas aplicadas na referida decisão.

Em 09/05/2018.


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral



2530



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 10/05/2018.



JOSE TUFFE SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 11/05/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual


TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

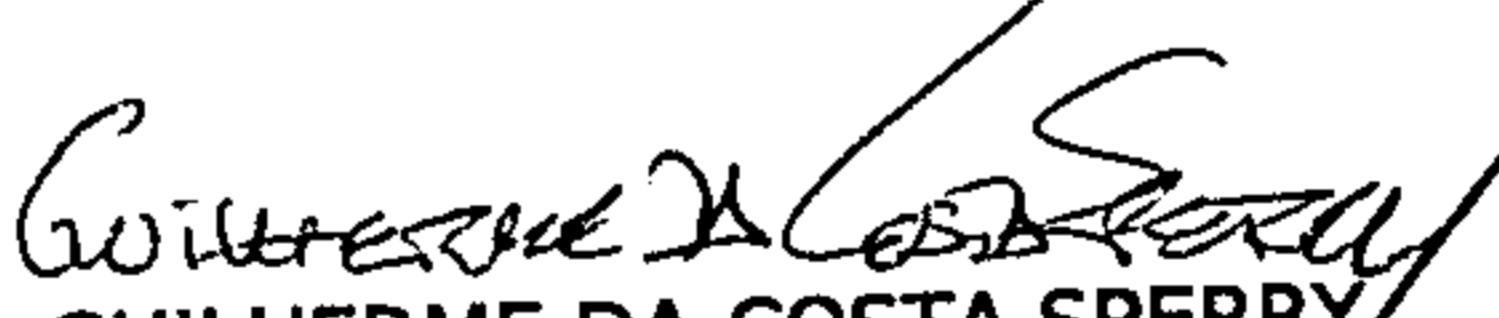
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 11/05/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

À Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 11 de maio de 2018.


GUILHERME DA COSTA SPERRY
Procurador de Contas
Titular da 4ª Procuradoria de Contas



CÓPIA
2532

Ofício nº 109/2018/MPC/PA

Belém, 27 de Maio de 2018

A Sua Excelência a Senhora
CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA III
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos – Belém/PA
Nesta

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

Senhora Procuradora,

Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 34 (trinta e quatro) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Maio/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I, conforme acordado na reunião do dia 09/04 do corrente ano.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Atenciosamente,

Silaine Vendramin
SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas

2810648
Camila Tamoio

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA
CEP 66.035-145 - Tel.: (91) 3241-6555
Site: www.mpc.pa.gov.br
E-mail: mpc.pa@mpc.pa.gov.br



Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"
Data: 18/06/2018

2013/50379-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50497-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50961-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50968-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51588-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51639-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52411-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/53193-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50025-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50060-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50076-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50078-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50095-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50235-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50750-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2015/50872-0	RECURSO
2015/51059-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2016/50861-2	RECURSO
2017/51906-8	RECURSO
2017/51953-4	RECURSO

Total Geral de Processos: 43

2534

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/53193-5



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/07/2018

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em, 04/07/18
CID